



Número: **0019091-44.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA (AUTOR)		GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68694726	28/09/2020 18:16	2752673_CONTESTACAO_01	Petição em PDF



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00190914420208172001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **04/04/2019**, restando permanentemente inválida.

Na petição inicial admite ter recebido o valor da indenização pelo acidente noticiado, equivalente a R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Entretanto, ainda que tenha recebido a justa indenização securitária, ingressou com a presente demanda pleiteando a correção monetária do aludido valor a partir de 29/12/2006 até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros legais.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

EXA., IMPORTANTE DESTACAR QUE A PARTE AUTORA JÁ RECEBEU DA RÉ O VALOR DE R\$3.206,25 EM SEDE JUDICIAL REFERENTE A SINISTRO OCORRIDO EM 08/03/2018, OCASIÃO EM QUE ADQUIRIU LESÕES NO MEMBRO INFERIOR DIREITO E NO OMBRO DIREITO.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DO MÉRITO

USO REGULAR DO PODER ESTATAL

DO SISTEMA DE FREIO E CONTRAPESOS

Assinale-se, aliás, que a fixação de valores em reais para as indenizações do Seguro DPVAT **foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo**, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo.

Da sistemática estabelecida pela Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, depreende-se que a fixação de valores em moeda corrente, em substituição aos múltiplos do salário mínimo, é, na realidade, uma opção legislativa em harmonia com o processo de desindexação pelo qual passou a economia brasileira na década de 90.

Com efeito, o e. Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao decidir questão correlata, entendeu que “*não cabe ao Poder Judiciário autorizar a correção monetária da tabela progressiva do imposto de renda prevista na Lei*

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



9.250/1995 ante a ausência de previsão legal que o autorize". (RE 388312, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão: Min. CARMEN LÚCIA, j. 01.08.11, DJ 11.10.11)³.

Diante do exposto, mostra-se manifesta a impossibilidade de aplicação da correção monetária em hipótese não prevista em lei, o que, em última análise, importa em injustificada limitação ao juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia e às políticas públicas.

Por ter requerido a incidência de cálculo de atualização monetária do valor fixado em reais pelo art. 3º, II, da Lei nº 6.194/74, é flagrante a violação do pedido autoral a esse dispositivo, mormente pelo fato da Lei nº 11.482/07 ter desvinculado o pagamento da indenização de um índice atualização automático (salário mínimo), em conformidade com a política de desindexação de toda a economia.

DA VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI Nº 6.194/1974

O art. 3º, II, Lei nº 6.194/74, com redação dada pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07, não prevê indexação a um fator de correção monetária aos valores das indenizações do Seguro Obrigatório DPVAT.

Destaca-se que a fixação de tais valores para as indenizações do Seguro DPVAT foi uma opção legislativa, que, no uso regular das competências dos Poderes Executivo e Legislativo, julgou conveniente promover alterações no modelo anterior, no qual os valores das indenizações eram calculados em múltiplos do salário mínimo, não cabendo ao Poder Judiciário dispor de maneira diversa, sob pena de violar a competência do poder Legislativo.

Aliás, a lei é expressa ao determinar que a única hipótese de pagamento de correção monetária se dá com o "não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" (art. 5º, §7º, da Lei nº 6.494/1974, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007).

Com efeito, o comando inserido no art. 5º, §1º, da Lei 6.194/74, estabelece que as indenizações do Seguro DPVAT deverão ser pagas no prazo de "30 dias da entrega dos [...] documentos" elencados na lei. Diante disso, determina o §7º do referido dispositivo legal que apenas "na hipótese de não cumprimento do prazo para o pagamento da respectiva obrigação pecuniária" os valores correspondentes às indenizações do Seguro DPVAT "sujeitam-se à correção monetária segundo índice oficial regularmente estabelecido".

Em outras palavras, no caso do Seguro DPVAT, a Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, determina, no art. 3º, que a incidência de correção monetária dependerá exclusivamente de atraso imputável à seguradora que descumprir o prazo de 30 dias para o pagamento administrativo da indenização, nos termos do art. 5º, §7º. Assim, tendo a autora pleiteado a indenização pela via administrativa e assim recebido no prazo previsto o valor pleiteado não há que se falar em atraso no pagamento.

³"Tenho que não cabe ao Poder Judiciário proceder a atualização pretendida, conforme assentado em vários precedentes deste Supremo Tribunal Federal (...). Em efeito, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal nesse sentido tem por fundamento o uso regular do poder estatal na organização da vida econômica e financeira do país, no espaço próprio das competências dos Poderes Executivo e Legislativo. Ora, quando da edição da Lei n. 9.250/95, o Brasil experimentava a recém adquirida estabilidade econômica advinda da implantação do Plano Real, após décadas de inflação crônica e de sucessivos planos econômicos fracassados, com resultados traumáticos para a sociedade brasileira. Uma das realizações desse plano econômico foi exatamente a quebra da cultura inflacionária desenvolvida com sistemática indexação. Nesse contexto, ao converter em reais uma medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de referência para a base de cálculo da tabela progressiva do imposto de renda (UFIR), o Poder Público buscou a conformação da ordem econômica, segundo princípios jurídicos constitucionalmente assentados, com o objetivo de combater um dos maiores problemas econômico-financeiros do Brasil (se não o maior) na segunda metade do Século XX: a inflação crônica, entrave para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expostos no art. 3º da Constituição de 1988. Assim, permitir que o Poder Judiciário aplique correção monetária em tributo que a lei não o fez importa, em última análise, negar a possibilidade de implementação de políticas econômicas ativas, cuja realização – ensina nosso colega, Ministro Eros Grau, em trabalho doutrinário primoroso – 'constitui dever do Estado e direito reivindicável pela sociedade' (in A Ordem Econômica na Constituição de 1988. Interpretação e crítica. 11ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 256). (...) A política econômica inaugurada com o Plano Real buscou superar, com a adoção de mecanismos de desindexação da economia, o quadro de generalização do princípio da correção monetária mencionado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, pelo que a atuação do Poder Judiciário na espécie, suprimindo a omissão ora impugnada, resultaria, data vênica do eminente Relator, em possível retrocesso àquela situação, além de importar em manifesta limitação do juízo de oportunidade e conveniência dos órgãos executivos e legislativos do Poder Público na adoção de medidas necessárias à estabilização da economia".



Portanto, não se vislumbra, no caso, a única hipótese de incidência de correção monetária do valor estabelecido na Lei nº 6.194/74, razão pela qual deve ser declarada improcedente o pleito autoral nesse ponto, por violação ao art. 3º, II, e ao art. 5º, §7º, ambos da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, com redação dada pela Lei 11.482, de 31 de maio de 2007.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que seja observada a data do ajuizamento da ação para a incidência da correção monetária, nos exatos termos da Lei 6.899/91.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁴.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Autora recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela na monta de **R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, após a regulação do sinistro.

Ocorre, que durante o processo administrativo a parte foi submetida a perícia e de acordo com avaliação médica realizada por dois médicos especializados, sendo um na figura de revisor.

Portanto, é cristalino que o pagamento administrativo realizado encontra-se de acordo com o descrito no laudo administrativo, sendo certo que foram utilizados os critérios de fixação de indenização.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretratável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

⁴“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)



É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Autora deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, a parte autora não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Autora poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, a Ré efetuou o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, referente a monta de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), o qual foi aceito pela beneficiária legal.

Ante o exposto, deve o feito deve ser julgado extinto com resolução de mérito, o que se requer com fundamento nos art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

Conforme ilação dos documentos acostados pelo requerente, o mesmo foi vítima de acidente ocasionado por veículo automotor na data de **04/04/2019**. Ademais, **houve pagamento administrativo na razão de de R\$ 1.687,50 (um mil e seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Mister destacar ao ilustre Magistrado a edição da Medida Provisória nº 451/08, atualmente convertida na Lei nº 11.945/2009, em vigência desde 15 de dezembro de 2008, que alterou o texto dos arts. 3º e 5º da Lei nº 6.194/74 em seu art. 31, assim como anexou tabela à aludida Lei, estabelecendo percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais⁵.

Por certo, a mencionada Lei 11.945/09 deverá ser aplicada ao caso concreto, em respeito ao princípio *tempus regit actum* (Art. 6º, §1º, LINDB).

Recentemente, a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de quantificação, sendo este o entendimento consagrado através da Súmula 474, do STJ⁶.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

⁵RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

⁶**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”



Dentro desse contexto, a Medida Provisória nº 451/2008 (posteriormente convertida na Lei 11.945/09), complementando a Lei 6.194/74, especificou em termos objetivos o percentual do valor máximo da indenização de acordo com os tipos de invalidez permanente.

Outrossim, conforme antedito, a referida inovação legal, no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, a fim de dirimir o cerne da questão, qual seja, o percentual indenizável, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pelo autor é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral.

Destarte, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral ao Autor, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

Sendo assim, na hipótese de condenação da seguradora, o valor indenizatório deverá ser apontado após a realização de perícia médica, constatando a extensão da lesão do autor, observando-se o método de cálculo apresentado em seguida abatido o valor pago na seara administrativa na monta de **R\$ 1.687,50 (UM MIL E SEISCENTOS E OITENTA E SETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS)**.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07

DO LIMITE MÁXIMO INDENIZÁVEL

A parte Autora tenta levar a erro o atento Juiz a quo, pois, **já recebeu indenizações relativas ao Seguro DPVAT, em face também de outros sinistros que somados chegam ao valor de R\$ 4.893,75.**

Cumprе salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Verifica-se que o **limite máximo indenizatório é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), ficando patente que o autor não possui direito à qualquer indenização.**

Abaixo, relação dos valores recebidos e os sinistros correspondentes:

Sinistro atual ocorrido em 04/04/2019 – pagamento no valor de R\$ 1.687,50.

Sinistro ocorrido em 08/03/2018 – pagamento no valor de R\$ 3.206,25.

Nos casos de invalidez permanente TOTAL a vítima receberá o montante de **ATÉ R\$ 13.500,00**, não existindo a possibilidade de receber a mais deste valor alegando novo sinistro e nova lesão.

Portanto, caso haja a condenação da ré ao pagamento de complementação, o total dos valores recebidos não poderá ultrapassar o montante de R\$13.500,00.



DA IMPOSSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que o seguro DPVAT não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação legal.

Assim, não pode a parte autora ser confundida como consumidora, pois, não há qualquer relação de consumo entre as partes litigantes, o que gera a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, característica do Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido é o recente entendimento firmado pelos Tribunais pátrios⁷, ratificando o descabimento da inversão do ônus da prova com base na aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Sendo assim, por se tratar de prova essencial dos fatos constitutivos da pretensão autoral, deverá o ônus da prova ser custeado pela parte autora, como determina o art. 373, I do CPC.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁸.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁹

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos dos incisos I, II, III e IV do §2º art. 85, do Código de Processo Civil.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (dez por cento), conforme supracitado.

⁷“PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO APRECIADA PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO PELA INSTÂNCIA REVISORA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA LEGAL CONSUMERISTA ÀS RELAÇÕES DE SEGURO OBRIGATÓRIO. Agravo de Instrumento interposto de decisão que em ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT deferiu a inversão do ônus da prova. 1. Preliminar de ausência de interesse de agir não enfrentada pelo juízo a quo impede o exame pela instância revisora, sob pena de supressão de instância. 2. A contratação compulsória do seguro obrigatório DPVAT afasta a natureza consumerista da relação jurídica entre seguradora e segurado, e impossibilita a decretação da inversão do ônus da prova com base no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8078/90. 3. Recurso a que se dá provimento, com base no artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil, para afastar a inversão do ônus da prova decorrente da aplicação do Código de Defesa do Consumidor.”(TJ-RJ - AI: 00612946320148190000 RJ 0061294-63.2014.8.19.0000, Relator: DES. FERNANDO FOCH DE LEMOS ARIGONY DA SILVA, Data de Julgamento: 12/01/2015, TERCEIRA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 16/01/2015).

⁸“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

⁹art.

1º

(...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, **pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez, exposta na lei 11.945/2009, bem como o que preconiza a Sumula 474 do STJ.**

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10% (dez por cento).

Requer, outrossim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidas e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a produção de prova pericial nos termos do convênio de cooperação institucional celebrado entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT nº014/2017

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da patrona **DRA. RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO, OAB-PE 25393**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 18 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



QUESITOS DA RÉ

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

7 - Considerando que a tabela inserida à Lei 11.945/09 em três casos faz distinção quando a vítima é acometida por lesão em ambos os membros, seria possível o Sr. Perito indicar adequadamente a média da lesão sofrida nos termos da tabela? Em caso positivo qual seria a gradação (10%, 25%, 50%, 75% ou 100%)?

- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés;
- Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior;

8 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Por fim com fulcro no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, requer que após a produção da prova pericial, seja aberto prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, a fim de que não se cause na demanda o cerceamento de defesa, frente ao princípio constitucional do devido processo legal.



TABELA DE GRADAÇÃO

Danos Corporais Previstos na Lei	Total (100%)	Intensa (75%)	Média (50%)	Leve (25%)	Residual (10%)
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	R\$ 13.500,00	R\$ 10.125,00	R\$ 6.750,00	R\$ 3.375,00	R\$ 1.350,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior					
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral					
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica					
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	R\$ 9.450,00	R\$ 7.087,50	R\$ 4.725,00	R\$ 2.362,50	R\$ 945,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores					
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	R\$ 6.750,00	R\$ 5.062,50	R\$ 3.375,00	R\$ 1.687,50	R\$ 675,00
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho					
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	R\$ 3.375,00	R\$ 2.531,25	R\$ 1.687,50	R\$ 843,75	R\$ 337,50
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo					
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral					
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	R\$ 1.350,00	R\$ 1.012,50	R\$ 675,00	R\$ 337,50	R\$ 135,00
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé					
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço					



SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na OAB/PE sob o nº 30225, com escritório na RUA 48, 138 - ESPINHEIRO - RECIFE - PE - CEP: 52020-060, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **RECIFE**, nos autos do Processo nº 00190914420208172001.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2020.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br





Número: **0019091-44.2020.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção A da 1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA (AUTOR)		GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)			
OYAMA ARRUDA FREI CANECA JUNIOR (PERITO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68694727	28/09/2020 18:16	ANEXO 1	Outros (Documento)



22/09/2020

Número: 0022404-81.2018.8.17.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 11/05/2018

Valor da causa: R\$ 13.500,00

Assuntos: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Segredo de justiça? NÃO

Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA (AUTOR)	RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI (ADVOGADO)
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A (REU)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A (REU)	ROSTAND INACIO DOS SANTOS (ADVOGADO)
PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO (PERITO / INTÉRPRETE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31180925	11/05/2018 17:12	Petição Inicial	Petição Inicial
31180943	11/05/2018 17:12	PETIÇÃO INICIAL - JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA	Outros (Documento)
31180955	11/05/2018 17:12	PROCURAÇÃO (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Procuração
31180993	11/05/2018 17:12	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181112	11/05/2018 17:12	RG e CPF (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Documento de Identificação
31181176	11/05/2018 17:12	ATESTADO MÉDICO UPA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181191	11/05/2018 17:12	BOLETIM DE OCORRÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181208	11/05/2018 17:12	COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181220	11/05/2018 17:12	CONTROLE DE ALTA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181239	11/05/2018 17:12	DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181252	11/05/2018 17:12	FICHA DE ATENDIMENTO UPA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181267	11/05/2018 17:12	FICHA DE EMERGÊNCIA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181277	11/05/2018 17:12	FICHA UPA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181437	11/05/2018 17:12	DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO SAMU (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
31181999	11/05/2018 17:21	Petição	Petição
31182019	11/05/2018 17:21	PETIÇÃO REQUERENDO INCLUSÃO CNPJ (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)



31206 361	14/05/2018 10:35	<u>Despacho</u>	Despacho
31494 938	21/05/2018 09:38	<u>Intimação</u>	Intimação
31494 939	21/05/2018 09:38	<u>Intimação</u>	Intimação
31495 328	21/05/2018 09:44	<u>Intimação</u>	Intimação
31495 329	21/05/2018 09:44	<u>Citação</u>	Citação
31495 330	21/05/2018 09:44	<u>Citação</u>	Citação
31506 526	21/05/2018 11:50	<u>Resposta</u>	Resposta
31520 555	21/05/2018 14:38	<u>Petição</u>	Petição
31520 596	21/05/2018 14:38	<u>PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE DESPACHO (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u>	Outros (Documento)
32218 265	08/06/2018 09:10	<u>PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.</u>	Petição
32218 285	08/06/2018 09:10	<u>JOSE ROBERTO BUARQUE</u>	Outros (Documento)
32275 529	12/06/2018 00:16	<u>Resposta</u>	Resposta
32275 535	12/06/2018 00:16	<u>LAUDO 0022404-81.2018.8.17.2001 29ª ATU062018173453</u>	Outros (Documento)
32997 098	06/07/2018 11:08	<u>PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.</u>	Petição
32997 114	06/07/2018 11:08	<u>JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA</u>	Outros (Documento)
33329 209	17/07/2018 10:25	<u>Certidão</u>	Certidão
33329 231	17/07/2018 10:25	<u>intimação de JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA</u>	Aviso de recebimento (AR)
33329 366	17/07/2018 10:28	<u>Certidão</u>	Certidão
33329 384	17/07/2018 10:28	<u>intimação de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A</u>	Aviso de recebimento (AR)
33475 653	19/07/2018 18:24	<u>Certidão</u>	Certidão
33475 667	19/07/2018 18:24	<u>AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A</u>	Aviso de recebimento (AR)
33629 135	24/07/2018 16:17	<u>CONTESTAÇÃO</u>	Petição (3º Interessado)
33629 177	24/07/2018 16:17	<u>JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA CONTESTAÇÃO</u>	Outros (Documento)
33629 183	24/07/2018 16:17	<u>PROCURAÇÃO E ATOS LÍDER</u>	Procuração
33629 190	24/07/2018 16:17	<u>tokio</u>	Procuração
36403 449	12/10/2018 07:01	<u>Alvará</u>	Alvará
36678 035	16/10/2018 13:18	<u>Resposta</u>	Resposta
36783 410	18/10/2018 10:30	<u>Intimação</u>	Intimação
37542 055	06/11/2018 14:22	<u>Petição (Réplica à Contestação)</u>	Petição
37542 077	06/11/2018 14:22	<u>RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)</u>	Outros (Documento)
38040 033	20/11/2018 08:29	<u>Sentença</u>	Sentença
38508 775	29/11/2018 12:29	<u>Intimação</u>	Intimação
38622 021	03/12/2018 12:08	<u>Petição</u>	Petição



38622 062	03/12/2018 12:08	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE SENTENÇA (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Petição em PDF
40896 940	07/02/2019 09:00	Certidão	Certidão
42048 932	06/03/2019 19:49	Petição em PDF (Cumprimento de Sentença)	Petição em PDF
42048 936	06/03/2019 19:49	01. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Petição em PDF
42048 937	06/03/2019 19:49	02. PLANILHA DE CÁLCULOS (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
42048 939	06/03/2019 19:49	03. TABELA ENCOGE EM 06.03.2019 (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Outros (Documento)
43262 167	02/04/2019 09:07	Petição	Petição
43262 235	02/04/2019 09:07	PETIÇÃO DE JUNTADA DE PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO - JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA	Outros (Documento)
43501 469	07/04/2019 14:30	Liberação de Alvará	Liberação de Alvará
43501 471	07/04/2019 14:30	PETIÇÃO CONCORDANDO COM VALORES (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Petição em PDF
45254 322	20/05/2019 09:55	Sentença	Sentença
46171 869	04/06/2019 12:50	Intimação	Intimação
46189 961	04/06/2019 15:37	Petição em PDF	Petição em PDF
46189 963	04/06/2019 15:37	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Petição em PDF
46171 871	06/06/2019 19:11	Alvará	Alvará
46489 914	11/06/2019 08:02	Intimação	Intimação
46489 917	11/06/2019 08:03	Certidão	Certidão
46620 683	12/06/2019 18:10	Petição em PDF	Petição em PDF
46620 684	12/06/2019 18:10	PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA)	Petição em PDF



JUNTADA DE PETIÇÃO INICIAL (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117113744300000030772815>
Número do documento: 18051117113744300000030772815

Num. 31180925 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 4

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - ESTADO DE PERNAMBUCO.**

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, brasileiro, casado, autônomo (cabelereiro), portador do RG nº 10.402.365 SSP-PE, inscrito no CPF sob o nº 046.033.368-29, residente e domiciliado à Rua Quarenta e Um, nº 195, casa, Caetés II, Abreu e Lima-PE, CEP: 53500-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seus advogados infra-assinado (instrumento de procuração - doc. anexo), com fulcro no art. 319 Novo Código de Processo Civil e com fulcro na Lei 8.441/92, que dá nova redação à Lei Federal nº 6.194/74, e nos demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, promover a presente

AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA – DPVAT

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, pelo que declara e passa a expor:

- DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, o Autor requer a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015, uma vez que não apresenta

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117033333900000030772832>
Número do documento: 18051117033333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 5

condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito, sem que haja prejuízo próprio ou sua família, motivo este, que requer a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

Art. 98 CPC: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

2. DOS FATOS

O Autor afirma que em 08/03/2018, estava trafegando de motocicleta quando outro condutor de motocicleta atravessou na frente e neste momento houve a colisão, sendo o Autor arremessado ao chão.

O Autor foi socorrido pelo SAMU para a UPA de Nova Descoberta, onde de acordo com o laudo médico, **O AUTOR SOFREU LESÕES NA FACE E TORNZELO DIREITO E TRAUMA FECHADO EM MID**, observando-se a invalidez permanente, ou seja, não há possibilidade de recuperação significativa ou cura.

3. DO DIREITO

Sendo o Requerente vítima de acidente de veículo motocicleta, atrai a aplicação da Lei nº 6.194/74 (**Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não**); conforme o artigo 3º, alínea "b" que dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:
I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117033333900000030772832>
Número do documento: 18051117033333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 6

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

ANEXO

(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

{art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974}

Danos Corporais Totais Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117033333900000030772832>
Número do documento: 18051117033333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 7

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50
<u>Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo</u>	
<u>Polegar</u>	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão	10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10

O Autor não requereu indenização administrativamente, portanto, o Requerente perfaz o direito de receber **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, a título de indenização.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117033333900000030772832>
Número do documento: 18051117033333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 8

Contudo, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.

Assim sendo, **ingressa com a presente ação**, a fim de receber o valor correspondente à indenização do seguro DPVAT com base na Lei nº. 6.194/74.

Conforme documentos anexos, o Requerente comprova o acidente e o dano por este causado, em consonância com o art. 5º, da Lei 6.194/74, que exige a simples prova do acidente independente da existência de culpa, conforme jurisprudências transcritas a seguir, *in verbis*:

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
APELAÇÃO CÍVEL 4550/96 - Reg. 3204-1 Cod. 96.001.04550
QUARTA CÂMARA - Unânime Juiz: PAULO GUSTAVO REBELLO
HORTA - Julg: 27/06/96 DPVAT. FALTA DE CONTRATAÇÃO DO
SEGURO. LEI N. 8441/92. INCONSTITUCIONALIDADE.
INOCORRENCIA. A Lei n. 8441/92 não conflita com o art. 192 da
Constituição da República nem contraria a essência do contrato
de seguro, previsto no art. 1432 do Código Civil, nos casos em
que o seguro não se acha realizado ou vencido, pois a
constituição obrigatória do consórcio de
seguradoras foi criado justamente para cobrir a
indenização por pessoas acidentadas, independente
do pagamento do prêmio. Inconstitucionalidade
rejeitada. A indenização por morte em acidente de
trânsito e devida, mediante simples prova do
acidente, ainda que não recolhido o DPVAT. Cabe a
seguradora acionada reaver do consórcio o que
tiver satisfeito em face da aplicação do art. 7. da
Lei n. 8441/92.(grifo nosso)

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de todos os fatos aqui esposados, bem como legislação descrita e documentos juntados, **REQUER** à Vossa Excelência o seguinte:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117033333900000030772832>
Número do documento: 18051117033333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 9

1) A citação das Requeridas, **pelos Correios**, nos termos do artigo 247 do Novo Código de Processo Civil, para, querendo, apresentar resposta à presente, no prazo e forma legais, sob pena de lhe serem imputados os efeitos da revelia;

2) A **PROCEDÊNCIA** da presente demanda, com a condenação das Requeridas ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, com juros de **1% a.m. contados desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ e atualizados à data da efetiva liquidação, com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74;**

3) Requer, ainda, a condenação das Requeridas nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20%;

4) A parte Autora vem a presença de Vossa Excelência informar que não tem interesse que seja designada audiência de conciliação ou mediação, na forma do previsto no artigo 334 do NCPC;

5) **Por fim, requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, consoante Lei 1060/50 e posteriores alterações, por ser a Autora pessoa pobre na acepção jurídica do termo, conforme declaração inclusa.**

Protesta e requer provar o alegado por **todos** os meios de prova em direito admitidos, sem exceção de nenhuma, especialmente pelos documentos que instruem esta Inicial, prova pericial e todas as demais que se fizerem necessária para a perfeita elucidação do feito.

Requer ainda o Suplicante a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, por ser parte hipossuficiente desta relação.

Outrossim, **requer sejam todas as intimações publicadas exclusivamente em nome do Procurador RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, OAB/PE Nº 31.915**, com endereço na Av. Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, sala 01, Piedade, Jaboatão dos Guararapes-PE, CEP: 54410-010.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805111703333390000030772832>
Número do documento: 1805111703333390000030772832

Num. 31180943 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 10

Dá-se a esta o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 11 de maio de 2018.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE Nº 31.915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117033333900000030772832>
Número do documento: 18051117033333900000030772832

Num. 31180943 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 11

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: _____

portador(a) do RG nº _____/PE, inscrito(a) no CPF sob o nº _____,
residente e domiciliado(a) à Rua _____,
_____, CEP: _____.

OUTORGADO: RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-PE sob o número 31.915, domiciliado na cidade do Recife-PE e estabelecido na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 1551, Sala 01 – Piedade – Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010.

PODERES: Plenos para o foro em geral, de acordo com os poderes das cláusulas "AD et EXTRA JUDICIALIA" implícitas no Art. 38 do Código de Processo Civil, podendo o Outorgado, acompanhar quaisquer inquéritos, ações ou recursos até a sentença final, especiais para acordar, discordar, desistir, impugnar, comprometer, transigir, receber alvarás, representar o OUTORGANTE perante quaisquer Entidades Públicas ou Privadas, enfim, tudo o que for necessário para suprir as necessidades de defesa dos interesses do OUTORGANTE, inclusive substabelecer com ou sem reservas de direitos e, especificamente neste ato, para propor ação na Justiça Comum.

CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Cláusula Única - Pelo presente Contrato particular de prestação de serviços, o OUTORGANTE infra-assinado se compromete a pagar aos OUTORGADOS, honorários advocatícios na ordem de 30% (trinta por cento) sobre o total de todos os proventos advindos do processo patrocinado quer seja no total da condenação ou mediante conciliação, sendo esta última hipótese vedada sem a arduidade dos OUTORGADOS, que se obrigam a prestar seus serviços profissionais; ficando de logo esta MM Vara autorizada a reter o referido percentual, independente dos de sucumbência.

Recife, _____ de _____ de _____.

NOME DO OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117034355900000030772844>
Número do documento: 18051117034355900000030772844

Num. 31180955 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 12

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

portador(a) do RG nº ____/PE, inscrito(a) no CPF sob o nº _____,
residente e domiciliado(a) à Rua _____,

CEP: _____, declara, para
fins de prova junto à Assistência Judiciária, na forma dos artigos 98 e ss, da CPC/2015,
que não apresenta condições financeiras de arcar com o ônus processual deste feito,
sem que haja prejuízo próprio ou sua família. Declaração esta que faz sob as penas da
Lei e sob sua inteira responsabilidade

Recife, ____ de ____ de ____.



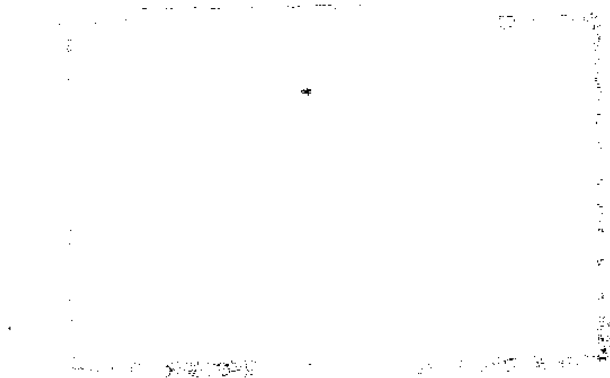
Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117041122000000030772892>
Número do documento: 18051117041122000000030772892

Num. 31180993 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:39
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117054108700000030772998>
Número do documento: 18051117054108700000030772998

Num. 31181112 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 14

Num. 68694727 - Pág. 15



Num. 68694727 - Pág. 16



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLICIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLICIA DA 007ª CIRCUNSCRIÇÃO - BOA VIAGEM - DP7ªCIRC
DIM/3ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. **18E0097005715**

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia **04/05/2018** às **14:35**

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Doloso (Consumado) que aconteceu no dia **03/2018** às **08:30**

Fato ocorrido na endereço: **BAIRRO DE GUABIRABA (BAIRRO), 01, BR-101 - Bairro: GUABIRABA**
- **RECIFE/PERNAMBUCO/BRASIL** - Fone da Referência: **ESTÇÃO MACAXEIRA**
Local do Fato: **VIA PÚBLICA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

IGNORADO (AUTOR: AGENTE)
JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO, (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse de(a) Sr(a) JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA (presente ao plantão) - Sexo: **Masculino**Mãe: **RENAN BUARQUE DE LIMA** Pa.: **TEREZINHA MALFAIA DE LIMA** Data de Nascimento: **8/4/1981** Nacionalidade: **OLINDA** - **PERNAMBUCO / BRASIL** Doc.: **Trânsito: 04603336829 (CPF)** Estado Civil: **SEPARADO(A)** Escolaridade: **2º. GRAU INCOMPLETO** Profissão: **CABELEIREIRO(A)** Telefones Celular(s): **999317719**

Endereço Residencial: **RUA QUARENTA E UM, 195, QUADRA 53 - CEP: 53500000 - Bairro: CAETES III - ABREU E LIMA/PERNAMBUCO/BRASIL**

IGNORADO (não presente ao plantão) - Sexo: **Desconhecido** Nacionalidade: **NÃO INFORMADO** - **PERNAMBUCO / BRASIL**

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)

MOTO (1) (VEICULO) de propriedade de(a) Sr(a): **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA** que estava em posse de(a) Sr(a): **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BROS** Opção apreendida: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **01 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **PFN2085 (PERNAMBUCO/HLE - E)**

Ano Fabricação/Modelo: **2012/2012**

Descrição: **NOME: SILVANA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA CPF 183681638-38**



Assinado eletronicamente por: **RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI** - 11/05/2018 17:11:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117072347400000030773074>
Número do documento: 18051117072347400000030773074

Num. 31181191 - Pág. 1



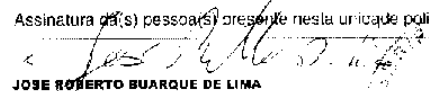
Assinado eletronicamente por: **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR** - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 17

Complemento / Observação

VITIMA ESTAVA TRAFEGANDO EM SUA MOTO (1) QUANDO OUTRA MOTO (2) "ATRAVESSOU A PISTA" QUE A VITIMA NÃO CONSEGUIU DESVIAR OCORRENDO A COLISÃO, QUE A VITIMA FOI SOCORRIDA PELO SAMU E LEVADA PARA UPA DE NOVA DESCOBERTA.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial:


JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA
(VITIMA)

B.O. registrado por: **KARINE VIANA DE MELO SALES** - Matrícula: **320327-1**



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117072347400000030773074>
Número do documento: 18051117072347400000030773074

Num. 31181191 - Pág. 2



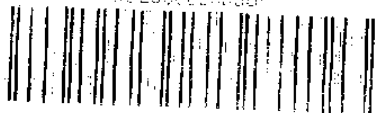
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 18

REMESSA
ECONOMICA
DE
RECURSOS
FISCALIS



502560090588



DETRAN - PE



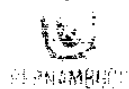
Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117074194600000030773091>
Número do documento: 18051117074194600000030773091

Num. 31181208 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 19



Ministério Público do Rio Grande do Sul



CONTROLE DE ALTA



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:40
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117075055600000030773103>
Número do documento: 18051117075055600000030773103

Num. 31181220 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 20

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, _____,

RG nº _____, data de expedição ____/____/____, Órgão _____,

CPI nº _____, venho perante a este instrumento declarar que não possuo comprovante de endereço em meu nome, sendo certo e verdadeiro que resido no endereço abaixo descrito seguindo, em anexo, documento comprobatório em nome de terceiro:

Logradouro (Rua/Avenida/Praça)	_____
Número	_____
Apto / Complemento	_____
Bairro	_____
Cidade	_____
Estado	_____
CEP	_____
Telefone de Contato	_____
E-mail	_____

Por ser verdade, firmo-me.

Local e Data: _____

Assinatura do Declarante: _____



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117030484100000030773122>
Número do documento: 18051117030484100000030773122

Num. 31181239 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 21



Data do Atendimento: 08/03/2018 Hora: 09:25:09 PRONTUÁRIO: 347310
No. Atendimento: 1160673 ORTOPEDIA/TRAUMATOLOGIA Colaborador: JUANASANTOS
Setor / Serviço: CONSULTORIO MEDICO
Nome: JOSE ROBERTO BUAQUE DE LIMA Sexo: M
Data de Nascimento: 08/04/1961 Idade: 56 Anos, 11 Meses e 0 Dia C.I.:
País ou responsáveis: TEREZINHA MALAFAIA DE LIMA
Endereço: RUA QUARENTA E UM, 1095 - PLANALTO/ - 53550780
Cidade: ABREU E LIMA Tel.: 81 999440034
Hora do Atendimento: ____ / ____ Hs Peso: ____ Kg Temperatura: ____ °

QPD / HDA: Paciente vítima de queda de moto, trazido pela SAMU, com queixa de dor em hemitorax ① + pna + ferimento em pé ①

EXAME FÍSICO: A-1/2 Aorta pna, sem dor cervical B- Der HMT ①, MUG C- Cauda, pna estável D- Glasgow 15 E- Ferimento pi e face

DIAGNÓSTICO: Ferimento em face e TNZ
Realizada sutura de ferimento em pé ①

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO Rx: 5/ sinais de fraturas nos membros. Solicito Análises C.M. Chamar Ortopedista p/ sutura do TNZ.

① Etetoprofeno 100mg - 12h + 3F100mg, cv (500mg)
EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA: ② Voltaram 15mg - 12h p. 12h

ATB D/ 1252 No 51/105

*Destino do Paciente: ☒ Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Alta à Pedido () Atestado Dias ____

() Transferência para outra Unidade () Óbito () Outros: ____

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado

Médico - Carimbo e Assinatura



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117081526500000030773135>
Número do documento: 18051117081526500000030773135

Num. 31181252 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 22

Data do Atendimento:

08/03/2018

Hora: 10:33:54

PRONTUÁRIO: 347310

Colaborador: LUANASANTOS

No. Atendimento: 1160705

CLINICA GERAL

Setor / Serviço: CONSULTÓRIO MÉDICO

Sexo: M

Nome: JOSE ROBERTO BUAQUE DE LIMA

Data de Nascimento: 08/04/1961

Idade: 56 Anos, 11 Meses e 0 Dia

C.I.: /

Pais ou responsáveis: TEREZINHA MALAFAIA DE LIMA

Endereço: RUA QUARENTA E UM, 1095 - PLANALTO - 53550780

Cidade: ABRÉU E LIMA Tel.: 81 9994-0034

Hora do Atendimento: / Hs

Peso: Kg

Temperatura: °

QPD / HDA:

EXAME FÍSICO:

DIAGNÓSTICO:

CONDUTA NA EMERGÊNCIA / PRESCRIÇÃO

EVOLUÇÃO NA EMERGÊNCIA:

*Destino do Paciente: () Alta para casa () Encaminhamento ao Ambulatório () Alta à Pedico () Atestado Dias

() Transferência para outra Unidade () Óbito () Outro:

*Condição de Saúde do Paciente: () Melhorado () Inalterado () Piorado

Médico - Carimbo e Assinatura



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117081826500000030773135>
Número do documento: 18051117081826500000030773135

Num. 31181252 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 23

UPA24H-UNID PRONTO ATEND NOVA DESCOBERTA

Resumo da Classificação de Risco - Protocolo UPA NOVA DESCOBERTA - (SUS BH)

Data e hora retirada da senha: 08/03/2018 10:30

	Nome Paciente:	JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA
	Cód. Paciente:	
	Data de Nascimento:	08/04/1961
	Sexo:	Masculino
	Idade:	56
	Senha:	PF00C5
	Convênio:	-
Atendimento:		
SAME:		

Período: 08/03/2018 10:30 - 08/03/2018 10:31

JACQUELINE LOPES RAFAEL - COREN: 008405 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A) - CLASSIFICAÇÃO

Prioridade: **URGENCIA AMARELO**

Cor: **AMARELO**

Queixa Principal: PACT. TRAZIDO PELO O SAMU APRESENTANDO SANGRAMENTO NASAL, TONTURA

Medicamento(s):
NEGA ALERGIA
NEGA DM E HAS
NEGA OUTRAS QUEIXAS

Fluxograma sintoma: TRAUMA MODERADO

Discriminador(es): - SSVV NORMAIS?

Especialidade: CLINICA GERAL

Sinais Vitais Lidos:
- FREQUENCIA CARDIACA: 84.00 BPM
- HGT: 137.00 MG/DL
- P.A. SISTOLICA: 140.00 MM/HG
- P.A. DISTOLICA: 100.00 MM/HG

Acolhido(a) por: JACQUELINE LOPES RAFAEL - COREN: 008405 - FUNÇÃO: ENFERMEIRO(A)

Data Impressão: 08/03/2018 10:31

Página 1 de 1

Sistema de Acolhimento com Classificação de Risco



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:41
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117083197900000030773150>
Número do documento: 18051117083197900000030773150

Num. 31181267 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 24

EVOLUÇÃO DE INFERMAGEM (ASS COVEN)

[Handwritten notes and signatures are present in this section]

EVOLUÇÃO DE INFERMAGEM (ASS COVEN)

[Handwritten notes and signatures are present in this section]

ASSINADO POR: _____

ATTESTADO DE ORBITA: _____

EVOLUÇÃO DE INFERMAGEM (ASS COVEN)

[Handwritten notes and signatures are present in this section]



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117084312600000030773160>
Número do documento: 18051117084312600000030773160

Num. 31181277 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 26

LA 11 HORAS - IGARASSU

At. Classif. 2011 de 16.500 - Bloco 2011
Entrada 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Nome do paciente

Sexo do paciente

Data de Nascimento

Idade

Cor do

Estado

Cidade

Atividade

Atividade

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011 - PUNÇÃO DE

GRUPPO - AMARELO

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011

Atividade 2011 de 16.500 - Bloco 2011



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117084312600000030773160>
Número do documento: 18051117084312600000030773160

Num. 31181277 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 27



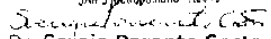
Secretaria de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência

DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO

DA Nº 021.04.2018
EM: 09.04.2018

Atendendo ao requerimento do paciente Sr. **JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, portador do Documento de Identidade nº **10402365-X** SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº **046.033.368-29**, declaramos que consta em nossos arquivos a ocorrência de nº **S-447983**, que no dia 08 de março de 2018, foi atendido por nosso Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU Metropolitano do Recife, vítima envolvido em colisão entre moto e moto, por volta das 08h30, na ROD BR-101, imediações da Estação Macaxeira, Guabiraba, Recife/PE e, em seguida, sendo socorrido à UPA Nova Descoberta, Recife, 09 de abril de 2018.

Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano - Recife


Dr. Sérgio Parente Costa
Gerente de Informação e Avaliação
SAMU Metropolitano do Recife



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:11:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117110164900000030773315>
Número do documento: 18051117110164900000030773315

Num. 31181437 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 28

PETIÇÃO REQUERENDO INCLUSÃO CNPJ DAS DEMANDADAS (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:21:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117210756600000030773867>
Número do documento: 18051117210756600000030773867

Num. 31181999 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 29

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001

Seção A

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, já devidamente qualificadas nos autos da ação em epígrafe, vem requerer a Vossa Excelência a retificação das partes Demandadas, para que sejam incluídos os seus CNPJ, quais sejam: **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**: 09.248.608/0001-04 e **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, CNPJ 60.831.344/0001-74.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Recife, 11 de maio de 2018.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI

OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 11/05/2018 17:21:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051117205557700000030773897>
Número do documento: 18051117205557700000030773897

Num. 31182019 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 30



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810155

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

DESPACHO

- 1- Defiro o pedido de gratuidade.
 - 2- Observo que a presente se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões).
 - 3- Desta feita, procedo à **adequação formal** do procedimento e, **nomeio, desde logo, como perito do juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868**, com consultório **localizado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698**, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo.
 4. Designo o **dia 06 de junho de 2018**, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado.
 5. Assim, cite-se/intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do A.R (CPC, art. 231) contestar o presente feito, sob pena de revelia e confissão, bem como efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada.
 6. Intime-se também a parte autora, **pessoalmente**, e seu advogado (eletronicamente), para comparecimento, ficando advertida, desde logo, que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontrar.
 7. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se, no prazo de 15 dias (CPC, art. 350).
 8. Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará em favor do Srº perito.
 9. Após, voltem-me conclusos para sentença.
 10. Esclareço, por fim, que o presente despacho servirá como mandado, sem necessidade de assinatura ou nova conclusão.
 11. Cumpra-se.
- Recife, 14 de maio de 2018

Alexandre Freire Pimentel
Juiz de Direito
gctg



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE FREIRE PIMENTEL - 14/05/2018 10:35:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18051410353730200000030797792>
Número do documento: 18051410353730200000030797792

Num. 31206361 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 31

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 31206361, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO: 1- Defiro o pedido de gratuidade. 2- Observo que a presente se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). 3- Desta feita, procedo à adequação formal do procedimento e, nomeio, desde logo, como perito do juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868, com consultório localizado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 4. Designo o dia 06 de junho de 2018, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado. 5. Assim, cite-se/intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do A.R (CPC, art. 231) contestar o presente feito, sob pena de revelia e confissão, bem como efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada. 6. Intime-se também a parte autora, pessoalmente, e seu advogado (eletronicamente), para comparecimento, ficando advertida, desde logo, que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontrar. [...] Recife, 14 de maio de 2018 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito"

RECIFE, 21 de maio de 2018.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 21/05/2018 09:38:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109385750400000031060895>
Número do documento: 18052109385750400000031090895

Num. 31494938 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 32

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do despacho de ID 31206361 proferido nos autos do processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001 da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA contra RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, fica a V.S.ª notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do Despacho que segue transcrito abaixo:

"DESPACHO: 1- Defiro o pedido de gratuidade. 2- Observo que a presente se refere a cobrança de seguro DPVAT. Essas ações, como de praxe, necessitam de laudo médico para identificar e quantificar o grau da(s) lesão(ões). 3- Desta feita, procedo à adequação formal do procedimento e, nomeio, desde logo, como perito do juízo o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE n. 16.868, com consultório localizado na Rua General Joaquim Inácio, 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife – PE - CEP 50070-270 - Tel.: 81 4101-0698, fixando seus honorários na importância estabelecida por meio de convenção entabulada entre a Seguradora Líder e o TJPE (DPVAT/JUR-583/2015 e Ofício nº 005/2015-TJPE/CGSRCAC), sendo oportuno destacar que o citado perito, verbalmente, aceitou o encargo. 4. Designo o dia 06 de junho de 2018, no horário entre as 13h-15h (ordem de chegada), para realização da perícia, no consultório médico indicado. 5. Assim, cite-se/intime-se a ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da juntada do A.R (CPC, art. 231) contestar o presente feito, sob pena de revelia e confissão, bem como efetivar o depósito judicial do valor de R\$ 200,00, perante a Caixa Econômica Federal, cientificando-lhe, ainda, da perícia, ora designada. 6. Intime-se também a parte autora, pessoalmente, e seu advogado (eletronicamente), para comparecimento, ficando advertida, desde logo, que sua ausência injustificada será interpretada como desinteresse na produção da prova, e o feito será julgado no estado em que se encontrar. [...] Recife, 14 de maio de 2018 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito."

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 21 de maio de 2018.
CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 21/05/2018 09:38:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109385772700000031090896>
Número do documento: 18052109385772700000031090896

Num. 31494939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 33

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECIFE, 21 de maio de 2018.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

Endereço: Rua Quarenta e Um, 195, Caetés II, ABREU E LIMA - PE - CEP: 53500-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) do teor do(a) DESPACHO, proferido(a) na ação em epígrafe que tramita perante o Juízo acima indicado, cuja cópia segue em anexo como parte(s) integrante(s) deste.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 21/05/2018 09:44:10
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109441072600000031061265>
Número do documento: 18052109441072600000031061265

Num. 31495328 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 34

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECIFE, 21 de maio de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A

Endereço: AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 345, BOA VIAGEM, RECIFE - PE - CEP: 51011-050

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1805111703333900000030772832

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES - 21/05/2018 09:44:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109441104400000031061266>
Número do documento: 18052109441104400000031061266

Num. 31495329 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 35

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

RECIFE, 21 de maio de 2018.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 05 andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1805111703333900000030772832

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico:
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES - 21/05/2018 09:44:11
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052109441124600000031061267>
Número do documento: 18052109441124600000031061267

Num. 31495330 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 36

Ciente.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/05/2018 11:50:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052111504792300000031092196>
Número do documento: 16052111504792300000031092196

Num. 31506526 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 37

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE DESPACHO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 21/05/2018 14:38:01
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16052114390153100000031105820>
Número do documento: 16052114390153100000031105820

Num. 31520555 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 38

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.

PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001
Seção A

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado
nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS
DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já
qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência do
despacho exarado nos autos conforme ID. 31206361.

Recife, 21 de maio de 2018.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 21/05/2018 14:38:02
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18052114374681700000031105859>
Número do documento: 18052114374681700000031105859

Num. 31520596 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 39

PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 09/06/2019 09:10:07
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16060809100780500000031790852>
Número do documento: 16060809100780500000031790852

Num. 32218265 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 40

QUEIROZ
CAVALCANTI
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE

Processo nº: 0022404-81.2018.8.17.2001 - SEÇÃO A

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA, Já qualificada, nos autos do processo em epígrafe, em que JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA, por meio de seus advogados que esta subscrevem vem respeitosamente a presença de V. Exa., **REQUERER DILAÇÃO DE PRAZO PARA O RÉU PAGAR OS HONORÁRIOS PERICIAIS, VISTO GRANDE DEMANDA DE PAGAMENTOS QUE A SEGURADORA VEM REALIZANDO.**

Nestes termos,

Pede Deferimento.

RECIFE, 07 de junho de 2018.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua do Cora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE - BA - CE - MA - PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 08/06/2018 09:10:08
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060809094683100000031790872>
Número do documento: 18060809094683100000031790872

Num. 32218285 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 41

Lauda anexo.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/06/2018 00:16:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061200164707600000031847042>
Número do documento: 18061200164707600000031847042

Num. 32275529 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 42

PAULO MENEZES
PERÍCIAS MÉDICAS

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DA 29ª VARA CÍVEL DA CAPITAL SEÇÃO A

PROC.: 0022404-81.2018.8.17.2001

RECLAMANTE: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉUS: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT e TOKIO
MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

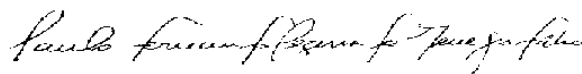
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, considerando o termino da sua lide e a entrega do laudo médico pericial

Solicitar a liberação de seus honorários, por meio de alvará e que seja informado quando for liberado.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 07 de junho de 2018.



Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

 Assinatura

 Assinatura



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/06/2018 00:16:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061200164725700000031847048>
Número do documento: 18061200164725700000031847048

Num. 32275535 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 43

Nº do processo: _____

Nome Completo: _____

Assinatura do Reclamante: _____

CPE: _____

Vara: _____

Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes

Informações do Acidente

Local do Acidente: _____

Data do Acidente: _____

Avaliação

I) Há lesão cuja a etiologia (origem causal) seja exclusivamente decorrente de acidente pessoal com veículo auto-motor de via terrestre?

a) ☒ Sim b) ☐ Não

Só prosseguir em caso de resposta afirmativa

II) Descrever o quadro clínico atual informando:

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

região superior direita e esquerda
do braço

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da vítima, que sejam evolutivas e temporalmente compatíveis com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

lesão de tração que se estende
na região superior direita e esquerda
do braço - lesão de tração
que provoca tratamento cirúrgico

III) Há indicação de algum tratamento (em curso, prescrito, a ser prescrito), incluindo medidas de reabilitação?

a) ☐ Sim b) ☒ Não

Se sim, descreva a(s) medida(s) terapêutica(s) indicada(s):

IV) Segundo o exame médico legal, pode-se afirmar que o quadro clínico cursa com:

a) ☐ disfunções apenas temporárias
b) ☒ dano anômico e/ou funcional definitivo (sequelas)

Em caso de dano anômico e/ou funcional informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima.

há e sequelas definitivas
na região superior direita e esquerda
do braço - lesão de tração
que provoca tratamento cirúrgico

V) Em virtude da lesão e/ou de tratamento, faz-se necessário exame complementar?

a) ☐ Sim, em que prazo: _____
b) ☒ Não

Em caso de enquadramento da opção "a" ou de resposta afirmativa ao item V favor NÃO preencher os demais campos abaixo assinalados.

VI) Segundo o previsto na Lei 11.945 de 4 de junho de 2009 favor promover a quantificação da(s) lesão(ões) permanente(s) que não seja(m) mais suscetível(is) a tratamento como sendo geradora(s) de dano(s) anômico(s) e/ou funcional(is) definitivo(s), especificando, segundo o anexo constante à Lei 11.945/09, o(s) segmento(s) corporal(is) acometido(s) e ainda segundo o previsto em instrumento legal, firmar a sua graduação:

Segmento corporal acometido

a) ☐ Total (Dano anômico ou funcional permanente que comprometa a íntegra do patrimônio físico e/ou mental da vítima).

b) ☒ Parcial (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas parte do patrimônio físico e/ou mental).

Paulo Menezes
Perícia Médica
CRM nº 16358
CPF nº 694 06



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/06/2018 00:16:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061200164725700000031847048>
Número do documento: 18061200164725700000031847048

Num. 32275535 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 44

b.1) ☐ **Parcial Completo** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa a forma global algum segmento corporal da vítima).

b.2) ☒ **Parcial Incompleto** (Dano anômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima).

b.2.1) Informar o grau de incapacidade definitiva da Vítima, segundo o previsto na alínea II § 1º do art. 3º da Lei 6.194/74 com redação introduzida pelo artigo 31 da Lei 11.945/2009, correlacionando o percentual ao respectivo dano, em cada segmento corporal acometido.

Segmento Anatômico

Marque o percentual

1º Lesão

4. Lesão no braço direito ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
1. Lesão no braço esquerdo ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

2º Lesão

1. Lesão no braço direito ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
1. Lesão no braço esquerdo ☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

3º Lesão

1. Lesão no braço direito ☐ 10% Residual ☒ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

4º Lesão

1. Lesão no braço direito ☐ 10% Residual ☐ 25% Leve
☐ 50% Média ☐ 75% Intensa

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem quantificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

Data da realização do exame médico legal:

11/11/2018
Paulo Menezes
Perícia Médica
CRM-PE 16.868
CPF 007 26 894 06
Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho

CRM-PE: 16.868

Informações Complementares



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 12/06/2018 00:16:47
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061200164725700000031847048>
Número do documento: 18061200164725700000031847048

Num. 32275535 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 45

PETIÇÃO DE JUNTADA DO COMPROVANTE DA GUIA DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 06/07/2019 11:06:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16070511093441100000032560095>
Número do documento: 16070511083441100000032560095

Num. 32997098 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 46

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE-PE

Proc. 0022404-81.2018.8.17.2001 - SEÇÃO A

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, em que contende com **JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA** por meio de seus advogados que esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V. Exa., requerer a juntada de comprovante de pagamento de honorários periciais e prestar esclarecimento sobre a guia de pagamento anexada.

Esclarecemos, excelência, que apesar de constar no comprovante de pagamento guia com timbre do Banco do Brasil, informamos que o ID para cumprimento da obrigação foi extraído de guia da Caixa Econômica Federal, conforme anexo. Estamos realizando acertos internos para retirada deste timbre do BB dos comprovantes de pagamento.

Assim, o alvará deverá ser levantado na Caixa econômica Federal.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Recife, 06 de julho de 2018


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua do Cora, 692, Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015. Fone: 81 2101.5757

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE - BA - CE - MA - PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 06/07/2018 11:06:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070511033448100000032560101>
Número do documento: 18070511083443100000032560101

Num. 32997114 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 47

			Nº DA CONTA JUDICIAL	
			0	
Nº DA FOLHA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PMR / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		28/06/2018	0	ESTADUAL
DATA DA FOLHA	Nº DA FOLHA	Nº DO PROCESSO		
28/06/2018	2485560	00224046120108172001		
UF/COMARCA	VARA/VARA		DEPUENTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)
PE	Vara Cível		R\$0	200,00
NOME DO RÉU/IMPETRUADO			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A			Tutela	09248608000101
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE			TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ
JOSE ROBERTO DUARQUE DE LIMA			FÍSICA	04603336829
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
28CD0609497626C4				



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 06/07/2018 11:06:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070511033448100000032560101>
 Número do documento: 18070511033443100000032560101

Num. 32997114 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 48

Data de Emissão: 20/06/2018 - Hora: 17:24:36 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 10266.170736 5 75900000020000		
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº de documento 040271701531806205	Nosso Número 14000000102661707-6	Vencimento 19/07/2018	Valor do Documento 200,00		
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 29A VARA CÍVEL PROCESSO: 00224048120188172001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur CONTA: 2717 040 01669957 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701531806205 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Absentismos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUR					CPF/CNPJ: 06.249.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avulso:					

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000 100043 10266.170736 5 75900000020000		
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA					Vencimento 19/07/2018
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04		Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 20/06/2018	Nº do documento 040271701531806205	Especie do documento DJ	Avulso S	Data do processamento 20/06/2018	Nosso Número 14000000102661707-6
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda RS	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento 200,00
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 29A VARA CÍVEL PROCESSO: 00224048120188172001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / Seguradora Líder dos Consórcios do Segur CONTA: 2717 040 01669957 - 5 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271701531806205 OBS:					(-) Desconto
					(-) Outras Deduções/Absentismos
					(+) Mora/Multa/Juros
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGUR					CPF/CNPJ: 06.249.608/0001-04 UF: CEP: CPF/CNPJ:
Sacador/Avulso:					



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 06/07/2018 11:06:34
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070511093448100000032560101>
 Número do documento: 18070511093448100000032560101

Num. 32997114 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 49

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que anexei AR referente a intimação de JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 17 de julho de 2018.
ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:25:44
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16071710254484900000032895323>
Número do documento: 16071710254484900000032895323

Num. 33329209 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 50

Nome: JONSE ROBERTO CORDEIRO DE MELLO
Endereço: Rua Quarenta e Um, 135, Centro II, ABRIL, LIMA, PE - CEP:
55.350-000
Cidade: LIMA
UF: PE
CNPJ: 13.043.110/0001-77
Inscrição Estadual: 14.954.811-0
Inscrição Municipal: 299.464-1
Situação: Ativa



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:25:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710254507600000032855345>
Número do documento: 18071710254507600000032855345

Num. 33329231 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 51

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AJURELIANO - 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº
Linha JOANA BEZERRA- RECIFE/ PE CEP 50080-900



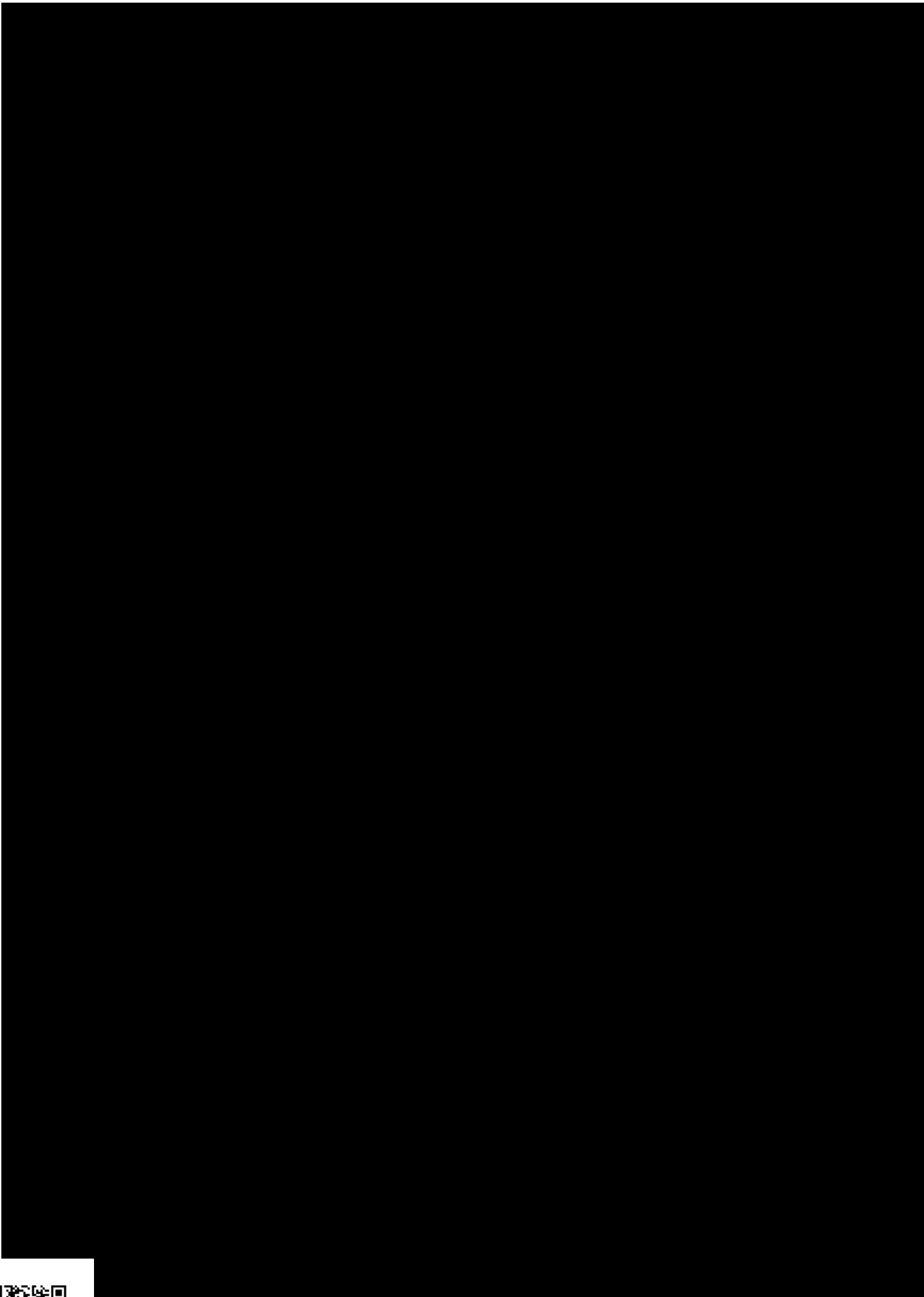
Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2018 10:25:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807171025450760000003285345>
Número do documento: 1807171025450760000003285345

Num. 33329231 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

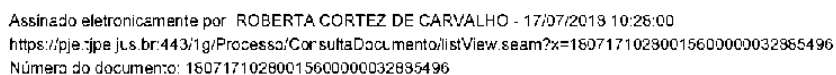
Num. 68694727 - Pág. 52



0017404-81-2018-8122-01 ID: 354-0-437
 (PAC, AÇÃO IN TÍMULAÇÃO) Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

* A. Senior
010645342

NOV 1980



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 54



DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORJA DESEMBARCADOR RODOLFO AURELIANO- 1º ANDAR
AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO S/Nº
ILHA DE JANA BEZERRA- RECIFE/ PE CEP: 51.080.900



Assinado eletronicamente por: ROBERTA CORTEZ DE CARVALHO - 17/07/2019 10:28:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071710280015600000032855496>
Número do documento: 18071710280015600000032855496

Num. 33329384 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 55

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO de TOKIO MARINE
BRASIL SEGURADORA S.A. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de julho de 2018

FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES
Diretoria Cível do 1º Grau



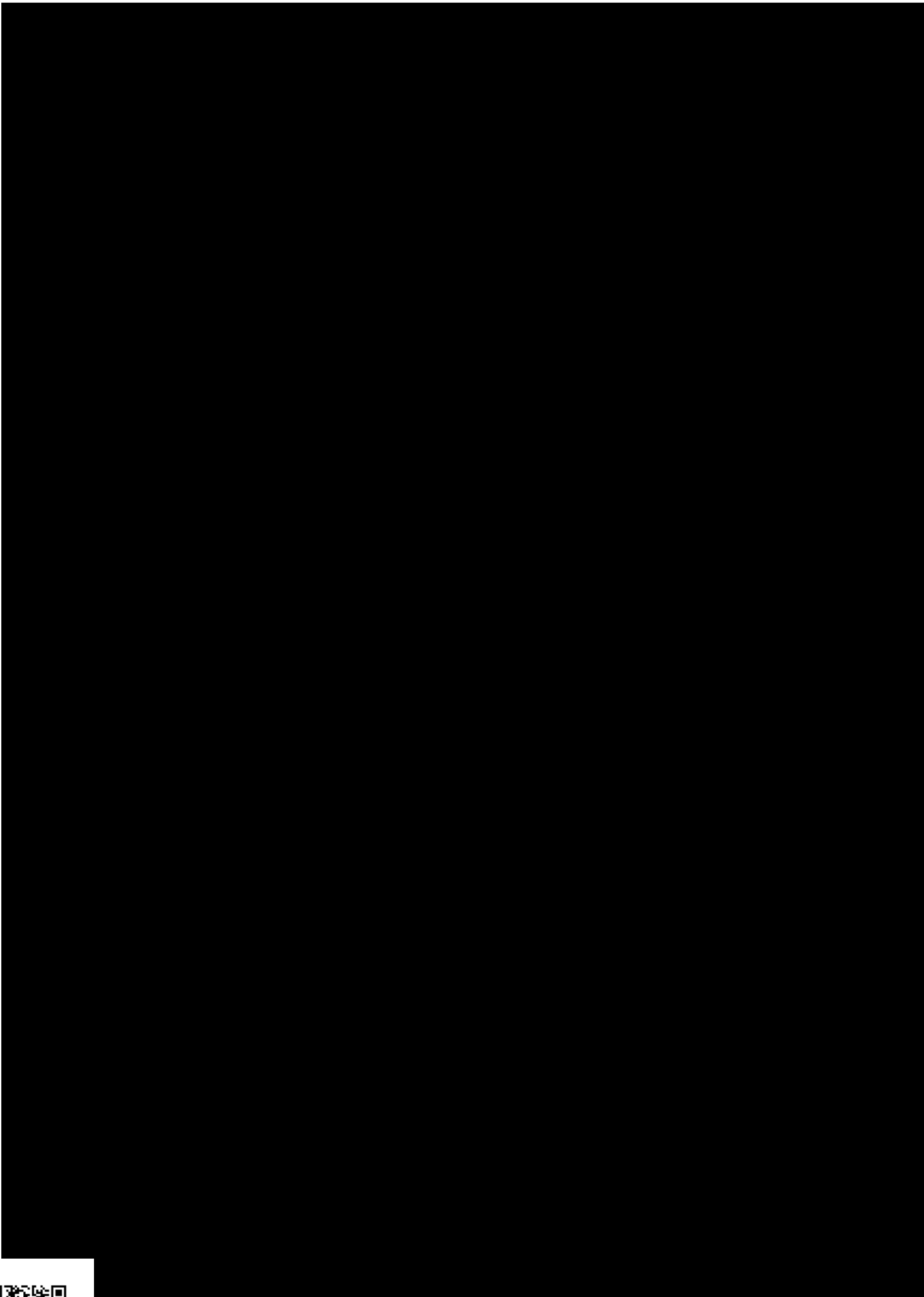
Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 19/07/2018 18:24:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16071918243786000000033029425>
Número do documento: 16071918243786000000033029425

Num. 33475653 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 56





DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL
FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO- 1º ANDAR
AV DESEMBARGADOR GUERRA BAFRETO, S/Nº
LUA JOANA BLZERRA- RECIFE/ PE CEP: 50080-900



Assinado eletronicamente por: FRANCISCA SAMPAIO MAGALHAES - 19/07/2019 18:24:36
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16071918243632600000033029439>
Número do documento: 16071918243632600000033029439

Num. 33475667 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 58

CONTESTAÇÃO E PROCURAÇÃO



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173753000000033180037>
Número do documento: 16072416173753000000033180037

Num. 33629135 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 59

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCATIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001 - SEÇÃO A

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A E
TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A**, por seus procuradores ao final
assinados, estes com endereço profissional na Rua da Hora, n. 692, Espinheiro,
Recife/PE, CEP 52.020-010, local onde deverão receber as intimações de estilo, vem,
na presença de V. Exa., apresentar **CONTESTAÇÃO**, ao processo movido por **JOSE
ROBERTO BUARQUE DE LIMA**, já qualificado, pelos fundamentos de fato e de
direito adiante lançados:

1. REQUERIMENTO INICIAL

Muito embora a parte demandada tenha diversos procuradores constituídos
nos autos, requer de plano que toda e qualquer intimação nos referentes autos seja
feita única e exclusivamente para a pessoa do(a) Bel(a). **Rostand Inácio dos Santos**
OAB/PE 22.718 com endereço na Rua da Hora, 692 – Espinheiro – Recife/PE.

2. SÍNTESE DA LIDE

A parte autora propôs a presente ação de cobrança alegando que foi vítima de
acidente de trânsito ocorrido em 08/03/2018.

Em decorrência do referido acidente, diz ter ficado inválido permanentemente.

Rua da Hora, 692, Espinheiro – Recife/PE – CEP: 52020-010. Fone: 81 2101.5717

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE – BA – CE – MA – RR



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807241617375980000033180077>
Número do documento: 1807241617375980000033180077

Num. 33629177 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 60

Ante os fatos acima, ingressa com a presente ação pleiteando a condenação da demandada ao pagamento de indenização no valor de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) a título de indenização securitária.

No curso do presente, iremos demonstrar as razões pelas quais não se deve dar provimento à demanda.

3. VERDADE DOS FATOS

Faz-se necessário explicitar os fatos descritos na inicial para que este Juízo possa melhor compreender a forma pela qual, se constatada alguma invalidez, podem ser pagas indenizações securitárias a título de DPVAT. Ora, após o acidente, esgotados os tratamentos disponíveis e restando irreversível alguma lesão, causando invalidez permanente (**parcial, parcial completa ou total**), deve ser avaliado o grau de comprometimento da vítima, bem como o membro, sentido ou função afetado, adequando-se eventual pagamento da indenização ao disposto no art. 3º, §1º, alínea II da lei 6194/74.

No presente caso, ainda não há nenhuma comprovação por meio de documento hábil e legal de lesões por parte do autor

Como visto, apenas se comprovada a irreversibilidade de eventual lesão, assim como o nexo de causalidade, teria direito a alguma indenização o Autor. Restando comprovados os preenchimentos dos requisitos supra, acaso a invalidez do autor seja total e completa, teria direito a receber a indenização integral de R\$ 13.500,00 prevista no artigo 3º. da lei 11.482/07. Contudo, se ela for parcial incompleta, deve ser indenizada na exata proporção prevista em lei. Adiante-se que o pagamento de indenização conforme o percentual de invalidez não é nada de estranho ou novo em nosso ordenamento. O regimento do DPVAT sempre foi assim, como também o é, por exemplo, a legislação acidentária do INSS, como de todos é sabido. Tentar pleitear indenização integral por evento parcial é contrário ao nosso sistema e evidente tentativa de enriquecimento ilícito.



4. PRELIMINARMENTE

4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Não obstante figurar no pólo passivo uma das Seguradoras consorciadas, cumpre-nos esclarecer alguns pontos:

Para aprimorar ainda mais o Seguro DPVAT, o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, através da sua Resolução nº 154 de 08 de dezembro de 2006, determinou a constituição de dois Consórcios específicos a serem administrados por uma seguradora especializada, na qualidade de líder. Para atender a essa exigência, foi criada a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, ou simplesmente Seguradora Líder – DPVAT, através da Portaria nº 2.797/07, publicada em 07 de dezembro de 2007.

As seguradoras consorciadas permanecem responsáveis pela garantia das indenizações, prestando, também, atendimento a eventuais dúvidas e reclamações da sociedade. Contudo, a Seguradora Líder – DPVAT passou a representá-las nas esferas administrativa e judicial das operações de seguro, o que resulta em mais unidade e responsabilidade na centralização de ações.

Por isto, requer o acolhimento da presente preliminar, excluindo **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A** da lide, mantendo-se unicamente a pessoa jurídica **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** (CNPJ n. 09.248.608/0001-4, e sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º. Andar, centro, rio de Janeiro/RJ) quem responderá e indenizará em caso de eventual procedência dos pedidos, ou, alternativamente, requer a inclusão da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** para integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva.



4.2. DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Nos termos do artigo 17º do CPC, o interesse de agir, matéria de ordem pública, é condição para a propositura de toda ação judicial. Pela própria natureza do DPVAT, é necessário que haja uma postulação prévia através da qual se leve ao conhecimento da Seguradora a ocorrência do fato para a sua devida apreciação e eventual deferimento. Somente após isto, ou se excedido o prazo legal para análise, é que será possível enquadrar o caso fático na descrição da norma constitucional, ou seja, em "lesão ou ameaça a direito".

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, quanto a matéria:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - RECUSA - NÃO DEMONSTRADA - PROCESSO PENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURADO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 839.314 e 824.704, passou a entender que, não obstante o princípio da inafastabilidade da jurisdição, em casos de cobrança de seguro DPVAT, é imprescindível o prévio requerimento administrativo e, por consequência, a recusa de pagamento, para que se configure o interesse de agir, o que, frise-se, não se confunde com esgotamento das vias administrativas. Se existem documentos pendentes para instrução do procedimento administrativo, é forçoso concluir que não se sabe, ainda, se a seguradora recusará o pedido de indenização formulado pelo requerente. Dessa feita, não restou configurado o interesse de agir, devendo ser mantida a sentença que julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0319.15.003942-2/001 - COMARCA DE ITABIRITO - APELANTE(S): LUCIO RAMOS DE DEUS - APELADO(A)(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

O Plenário do STF ao julgar o RE nº 631.240/MG, relator Ministro Roberto Barroso, cujo tema suscitado teve sua repercussão geral reconhecida, concluiu pela compatibilidade da norma inserida no artigo 5º XXXV da Constituição com as causas em que se postula concessão de benefício previdenciário. Tal posicionamento vem sendo aplicado nas ações de cobrança do seguro DPVAT.



Seguindo o entendimento desta Corte, o STJ, em julgamento publicado no dia 01/02/2017, reconheceu pela ausência de interesse de agir ante a inexistência de requerimento administrativo, conforme segue abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. INÉRCIA DO AUTOR QUANTO A ESTE PEDIDO. REVERSÃO DO ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Rever o entendimento firmado pelo acórdão recorrido, no sentido da não formulação do requerimento administrativo, demanda a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. O tema constitucional em discussão (inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário) refoge à alçada de controle desta Corte Superior de Justiça. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 936.574/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe de 8/8/2011). Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial. (REsp nº1.479.178-TO, REL. Ministro RAUL ARAÚJO)

Deste modo, inexistindo interesse de agir, requer que seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, alternativamente, isentando a parte demandada de qualquer encargo sucumbencial, eis que não deu causa à demanda.



5. DO MÉRITO

5.1. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Em análise do presente feito, verifica-se com extrema facilidade que a parte autora alega que restou inválida haja vista as graves lesões corporais sofridas.

No entanto, cumpre ressaltar que a parte autora NÃO FEZ A COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DA SUA PRETENSÃO.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei nº 6.194/74 pela lei nº 8.441/92, estabelecem:

§ 4º. Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora.

O art. 5º, § 5º da Lei 6.194/74, com as alterações sofridas pela Lei 11.482/2007, assim disciplina:

§ 5º. O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo a vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

Definitivamente, não foi juntado aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, certificando com a exatidão que a lei determina o percentual de invalidez da parte autora e qual o grau de redução funcional que, porventura, atingiu a mesma, elemento imprescindível para que possa ser fixada a indenização correspondente, de acordo com a tabela específica, como previsto na lei e nas normas disciplinadoras. Tais



normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei nº 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei nº 8.441/92.

Referida prova documental incumbe à parte autora da presente demanda, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, vejamos jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
SECRETARIA DAS TURMAS RECURSAIS MISTAS DA CAPITAL
3ª TURMA RECURSAL MISTA DA CAPITAL
PROCESSO: 20020119027387
RECORRIDO: JOSE ANTONIO DOS SANTOS
RECORRENTE: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA
ORIGEM: 1 JEC JOÃO PESSOA/PB
14 de setembro de 2011.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROVIMENTO PRINCÍPIO DA CAUSA MADURA – INEXISTÊNCIA DE LAUDO DO IML – AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO A DEBILIDADE – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

ACORDA a Egrégia 3ª Turma Recursal Mista da Comarca da Capital, à unanimidade, conhecer do recurso por ser tempestivo, e **dar-lhe provimento** para, com fulcro no Art. 515, § 3º, CPC (Princípio da Causa Madura), julgar improcedente a ação, tendo em vista a ausência do laudo traumatológico do IML (Instituto de Medicina Legal) nos autos do processo, que constitui documento hábil para comprovação de debilidade(s) ou morte, resultantes de acidentes de trânsito, devidamente indenizáveis através do seguro DPVAT, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios por ser o recorrido, beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto oral do Relator, e precedentes desta Turma. Satisfatoriamente fundamentada e motivada com indicações a presente Súmula, servirá ela como Acórdão, lógico-sistemática e teleologicamente observados e aplicados os princípios da celeridade, da informalidade, da

7



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173759800000033160077>
Número do documento: 16072416173759800000033160077

Num. 33629177 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 66

racionalidade, da eficácia, da razoabilidade, atenta a Turma ao disposto imprescindível do art. 93, IX da CRFB.

Desta forma, não havendo prova irrefutável de que a invalidez da parte autora se configurou em caráter permanente e, ainda, não se sabendo o grau de invalidez da mesma, a Ré não pode ser compelida a efetuar o pagamento indenização, motivo pelo qual deve a presente demanda ser extinta sem resolução do mérito em consonância com o disposto no artigo 485, IV do Código de Processo Civil.

5.2. DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA - NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Referido seguro oferece cobertura às pessoas vitimadas que restaram permanentemente inválidas até o limite estipulado pela Medida Provisória nº 340, de 29 de dezembro de 2006, hoje convertida na Lei nº. 11.482, de 31 de maio de 2007, a qual determina que o valor a ser pago a título de Seguro Obrigatório DPVAT, nos casos de sinistro invalidez, é da ordem de ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor da indenização para invalidez permanente só é pago à vítima a partir do momento em que foi determinado o caráter definitivo da invalidez e, ainda assim, proporcionalmente ao percentual da incapacidade de que a parte autora é portadora, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.

Resta claro que a realização de perícia médica judicial, com a consequente confecção de laudo médico pericial pormenorizado, e que atenda às especificações impostas pela Resolução nº 1/75 expedida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, que é o órgão normatizador da matéria, é indispensável ao deslinde da demanda.

Posto isto, resta evidente que o Seguro Obrigatório visa garantir ao sujeito passivo do dano, ou aos seus beneficiários, uma indenização direta, sem levar em



conta o aspecto de sua satisfação econômica. Sua essência, portanto, é a de uma garantia social mínima às vítimas do evento danoso ou aos seus beneficiários.

Cabe salientar que, caso esse D. Juízo entenda ser necessária a realização de perícia médica, a Ré em nada se opõe, desde que não fique a cargo desta qualquer ônus que, por ventura, possa advir com a produção desta prova, uma vez que, inclusive, cabe ao Autor, por representar prova de fato constitutivo de seu direito (Art. 373, I do CPC).

Na mesma linha de raciocínio, destacamos a previsão do art. 95 do CPC:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

Caso V.Exa. entenda que o ônus da prova não deva recair sobre a parte autora, destacamos a imperiosa necessidade de ser observado o artigo 5º, §5º da Lei 6.194/74, determina que o Instituto Médico Legal da Jurisdição do acidente é quem deve fornecer o laudo:

§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até noventa dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

A recente jurisprudência abaixo corrobora o que dito acima:

TJRN - PROCESSO 2013.000152-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CÍVEL JULGAMENTO: 23/05/13
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL OBJETIVANDO A AFERIÇÃO DO GRAU DE INVALIDADE DO



SINISTRADO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO INSTITUTO MÉDICO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º § 5º DA LEI FEDERAL Nº 6.194/1974, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 11.945/2009.

- A relação havida entre a seguradora e o sinistrado é de ordem obrigacional, versando quanto ao seguro **DPVAT**, possuindo este regulamentação própria. Ademais o caráter obrigatório afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova com base na legislação consumerista, sem que haja prova do fato constitutivo de seu direito. - Tendo a prova pericial sido requerida exclusivamente pelo autor, por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, os honorários periciais, segundo regra contida no artigo 33 do Código de Processo Civil, devem ser suportados pelo demandante, salvo se ele for detentor do benefício da assistência judiciária gratuita. hipótese em que a perícia necessária será realizada pelo Instituto Médico Legal - IML, para o fim de aferir o grau de invalidez do sinistrado. - Agravo de instrumento conhecido e provido.

Relator: Des. Amílcar Maia

Desta feita, devem os autos serem remetidos ao IML para realização da perícia na parte autora.

5.3. DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da lei 11.482/07 que alterou o valor das indenizações do seguro DPVAT. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegando ser detentora de invalidez permanente total, a parte autora pleiteia indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Ocorre que, as Leis 11.482/2007 e 11.945/09 alteraram o valor da indenização do seguro DPVAT para ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos

10



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1607241617375960000033160077>
Número do documento: 1607241617375960000033160077

Num. 33629177 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 69

reais), devendo ser observado os percentuais estabelecidos na tabela de invalidez, ora anexada à referida Lei.

O art.3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT - tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve



repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)
(grifo nosso)

A disposição legal acima transcrita (parágrafo terceiro do artigo 3º. da lei 11.482/07), leva em consideração que apenas a invalidez total e completa será indenizada pelo teto de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Invalidez total e completa é aquela que não permite a realização de quaisquer atividades remuneradas pela vítima, ou simplesmente as normais atividades do dia a dia.

Vê-se que apesar da clareza do texto legal, a parte autora pretende o recebimento de indenização no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que não tem apoio na legislação em vigor. Caso constatada invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao mal sofrido, conforme os percentuais previstos na tabela indicada na lei. O próprio STJ tem entendimento pacífico no sentido de diferenciar a indenização por invalidez em total e parcial.

Esquemáticamente abaixo consta tabela exemplificativa de como se deve proceder a avaliação da debilidade da parte autora, uma vez constatada a sua existência:

INVALIDEZ	PERCENTUAL INDENIZÁVEL	PERCENTUAL DA INVALIDEZ	INDENIZAÇÃO
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	25% (R\$ 13.500,00) = R\$ 3.375,00	XX% (percentual a ser avaliado por meio de perícia médica) (R\$ 3.375,00)	XX (valor indenizatório que deverá ser pago após o cálculo do percentual da perícia)

Outrossim, acerca da necessidade de aplicação da tabela anexa a lei 11.945/2009, destaca-se a Súmula 544 do STJ, vejamos:



É válida a utilização de tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados para estabelecer a proporcionalidade da indenização do seguro DPVAT ao grau de invalidez também na hipótese de sinistro anterior a 16/12/2008, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 451/2008.

Corroborando todo o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Desta forma, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a total improcedência do feito, não merecendo prosperar o pleito da parte autora em receber o teto máximo indenizável.

5.4. DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

O seguro DPVAT instituído e imposto por lei não consubstancia uma relação consumerista (nem mesmo reflexamente). Em razão de suas características pode-se afirmar que não há contrato nesse seguro, mas sim uma obrigação legal; um seguro imposto por lei, de responsabilidade social, para cobrir os riscos da circulação dos veículos em geral. Tanto é assim que a indenização é devida, nos limites legais (Lei nº 6.194/74) mesmo que o acidente tenha sido provocado por veículo desconhecido ou não identificado. Sua lei de regência especifica a extensão do seguro e as hipóteses de cobertura às vítimas de acidente de trânsito, não havendo por parte das seguradoras integrantes do consórcio do seguro DPVAT, responsáveis por lei, a procederem ao pagamento, não havendo qualquer ingerência nas regras atinentes à indenização securitária, inexistindo para esse propósito, a adoção de práticas



comerciais abusivas de oferta, de contratos de adesão, de publicidade, de cobrança de dívidas.

Tampouco seria possível falar-se em vulnerabilidade, na acepção técnico-jurídica, das vítimas de acidente de trânsito, e muito menos do proprietário do veículo, perante as seguradoras – as quais não possuem qualquer margem discricionária para efetivação do pagamento da indenização securitária, sempre que presentes os requisitos estabelecidos na lei de sua regência. Nesse contexto, não se vislumbra a possibilidade de as seguradoras participantes do consórcio DPVAT virem, por exemplo, a modificar as exigências deste seguro, muito menos no sentido de dificultar o seu alcance pelos beneficiários.

Neste sentido, segue recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).

OBRIGAÇÃO IMPOSTA POR LEI. AUSÊNCIA DE QUALQUER MARGEM DE DISCRICIONARIEDADE NO TOCANTE AO OFERECIMENTO E ÀS REGRAS DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA PELAS RESPECTIVAS SEGURADORAS, NÃO HAVENDO SEQUER A OPÇÃO DE CONTRATAÇÃO, TAMPOUCO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E/OU DO PRODUTO PELO SEGURADO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Diversamente do que se dá no âmbito da contratação de seguro facultativo, as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam ao seguro obrigatório (DPVAT).

1.1. Com efeito, em se tratando de obrigação imposta por lei, na qual não há acordo de vontade entre as partes, tampouco qualquer ingerência das seguradoras componentes do consórcio do seguro

14



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173759600000033160077>
Número do documento: 16072416173759600000033160077

Num. 33629177 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 73

DPVAT nas regras atinentes à indenização securitária (extensão do seguro; hipóteses de cobertura; valores correspondentes; dentre outras), além de inexistir sequer a opção de contratação ou escolha do produto ou fornecedor pelo segurado, revela-se ausente relação consumerista na espécie, ainda que se valha das figuras equiparadas de consumidor dispostas na Lei n. 8.078/90.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1.635.398/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)"

5.5. DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

No caso de superveniência de sentença condenatória, além da observância acerca do cálculo da indenização estabelecido pela Lei nº 11.945/09, requer seja considerada por Vossa Excelência a data do evento danoso para a incidência da correção monetária, na forma do estabelecido na Súmula 580 do STJ, *in verbis*:

SÚMULA 580

A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no §7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso.

(Súmula 580. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016. DJe 19/09/2016).

5.6. DOS JUROS LEGAIS

Quanto à incidência de juros de mora em caso de procedência do pedido autoral, espera a contestante que os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

15



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1607241617375960000033160077>
Número do documento: 1607241617375960000033160077

Num. 33629177 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 74

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Desta feita, requer que seja julgado totalmente improcedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

6. DOS PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem requerer:

1. O acolhimento das preliminares suscitadas;
2. A total improcedência dos pedidos autorais e a condenação do autor nos ônus da sucumbência;
3. Que seja indeferido o pedido de inversão do ônus da prova requerido pelo Autor;
4. Apresentar os quesitos para realização da perícia.
5. Em caso de eventual condenação, que seja levado em consideração o grau de lesão suportada pelo Autor, que deverá ser calculada sobre o patamar máximo indenizável para o presente caso, conforme Tabela de Cálculo para as Indenizações por Invalidez, ora anexada e que seja levado em consideração a data do sinistro ocorrido para o cálculo da condenação, abatendo-se os valores devidamente pagos;
6. Na remota hipótese de condenação, caso haja fixação de honorários de sucumbência, considerando a causa de baixa complexidade, requer sejam os mesmos limitados ao percentual de 15%, conforme previsão do art. 85, § 2º, do CPC.



Protesta por todos os meios de prova admitidos para a espécie, notadamente a juntada de documentos, bem como o depoimento pessoal da autora, sob pena de confissão.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Recife, 5 de julho de 2018.

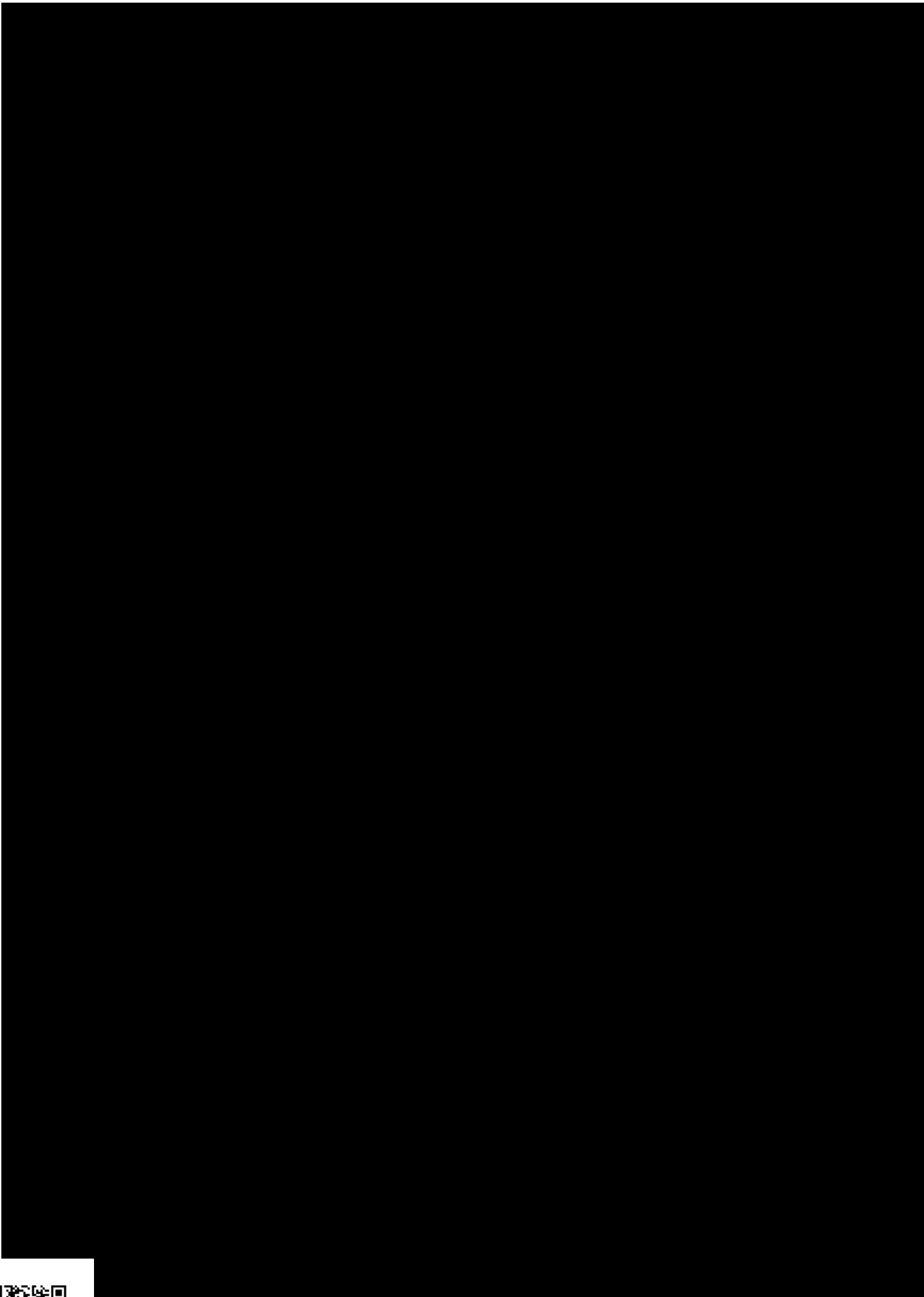
Rostand Inácio dos Santos

OAB/PE 22.718

Paloma Rodrigues da Silva

OAB/PE 41.420





ANEXO II

QUESITOS À PERÍCIA:

1. Queira o Sr. Perito informar, detalhadamente, quais são as lesões atualmente apresentadas pela Autora e se as mesmas decorrem (ou não) do acidente relatado na petição inicial;
2. Queira o Sr. Perito informar se das referidas lesões decorreu alguma invalidez ou incapacidade para a Autora e, em caso positivo, qual o seu respectivo grau de extensão, **DE ACORDO COM O DISPOSTO NA TABELA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N.º 1/75, DE 03/10/75, EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, bem ainda se a mesma é definitiva ou meramente provisória;
3. Queira o Sr. Perito informar se eventual tratamento médico poderia eliminar ou minorar as lesões já existentes e, em caso positivo, especificar;
4. Queira o Sr. Perito justificar as suas conclusões e esclarecer o que mais entendam necessário para o deslinde da causa.
5. Queira o Sr. Perito informar o tempo da consolidação da invalidez.





PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, **MARCELO DAVOLI LOPES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais, **JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.353, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 19.357, EMILIANA QUEIROGA CARTAXO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 12.999, FLÁVIO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/PE 10.923, MANUELA MOURA DA FONTE, brasileira, casada, OAB/PE 20.397, MILENA NEVES AUGUSTO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/PB 12.006, ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE 22.718, TÂNIA VAINSENER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PE 20.124 – A, TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA, COM ESCRITÓRIO NA RUA DA HORA Nº 692, ESPINHEIRO, RECIFE - PE, TEL: (81) 2401-5757, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários o em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2009

1º OFÍCIO
DE NOTAS

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MARCIO BARBOSA NORTON

Procuração emitida em nome da Seguradora Líder DPVAT, utilizando papel reciclado e ajuda a preservar o meio ambiente.



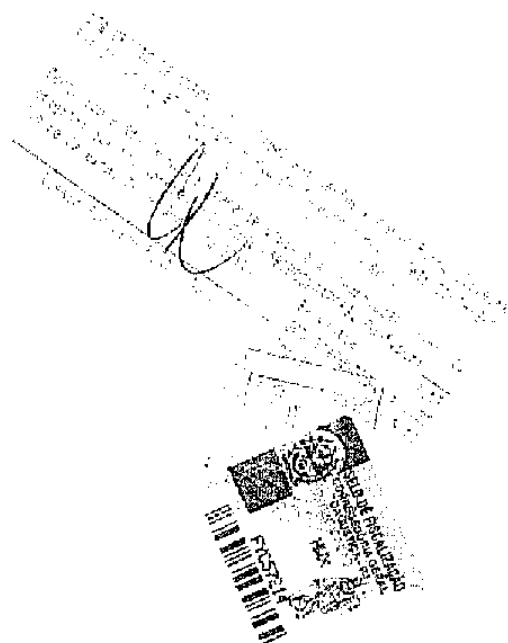
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2013 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180724161737710000033180033>
Número do documento: 180724161737710000033180033

Num. 33629183 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 79



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173777100000033180093>
Número do documento: 16072416173777100000033180093

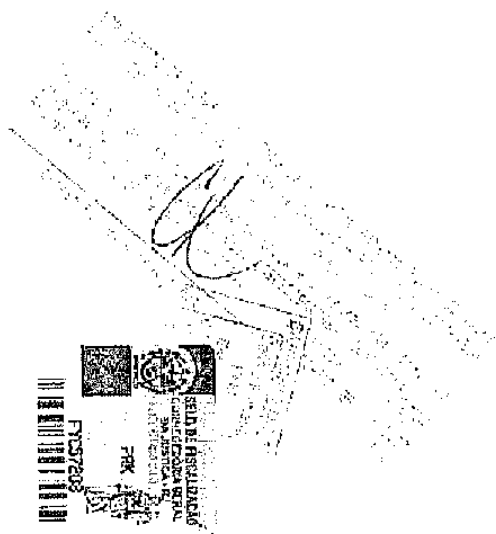
Num. 33629183 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 81

[illegible]



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173777100000033180093>
Número do documento: 16072416173777100000033180093

Num. 33629183 - Pág. 5

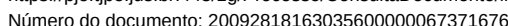


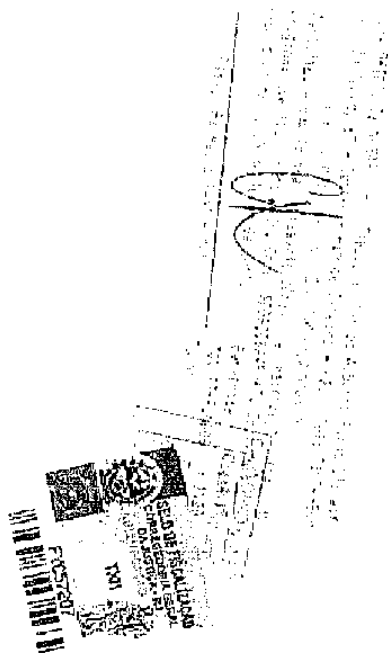
Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 83

[illegible][illegible]

(21) 27174141





Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180093>
Número do documento: 18072416173777100000033180093

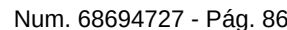
Num. 33629183 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 85

Zila Paktia millocha shahzadonnaman: a danda 34 sha / mulkan sha 1998

[illegible][illegible][illegible][illegible][illegible][illegible]



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2013 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173777100000033180093>
Número do documento: 16072416173777100000033180093

Num. 33629183 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 87

PROCURAÇÃO

Presente instrumento particular de procuração, **SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÓRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o número 186.088.769-49, portador da cédula de identidade RG 2.237.060, expedido pela SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Rio de Janeiro, sob o número 171.709 e no CPF sob o nº 990.536.407-20, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Drs. BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.353; **CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO**, brasileiro, casado, OAB/PE 19.357; **MANUELA MOURA DA FONTE**, brasileira, casada, OAB/PE 20.397; **ROSTAND INÁCIO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, OAB/PE 22.718; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA QUEIROZ CAVALCANTI ADVOCACIA**, inscrita na OAB/PE sob o número 360, com escritório situado na Rua da Hora, 692, Espinheiro, Recife/PE CEP 52.020-015; TEL.: (81) 2101-5757, com endereço eletrônico: queirozcavalcanti@queirozcavalcanti.com.br, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED)**, onde a OUTORGANTE figure, em

Preocupado com o meio ambiente, a Seguradora Líder DPVAT utiliza papel reciclado e ajuda a preservar o futuro

Scanned by CamScanner



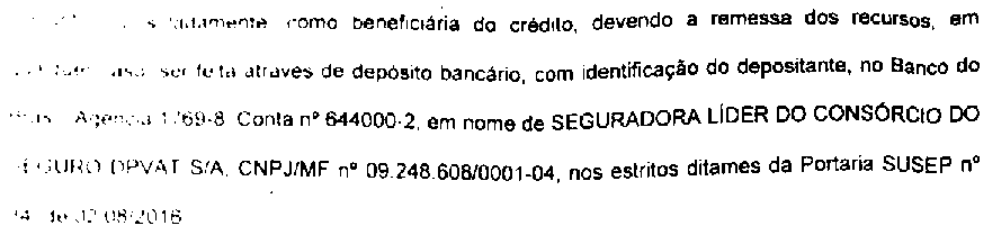
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180093>
Número do documento: 18072416173777100000033180093

Num. 33629183 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 88



Rio de Janeiro, 30 de março de 2017.

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
JOSE ISMAR ALVES TORRES - DIRETOR PRESIDENTE

SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
HÉLIO BITTON RODRIGUES - DIRETOR JURÍDICO

17 - **Ofício de Notas**
 766679
 40379639

Assinatura por **AUTENTICIDADE** as firmas de: **HEITOR BITION RODRIGUES** e
JOSE EDUARDES LIMA DE SOUZA (PROCURADOR)
 em 06 de Janeiro, 18 de abril de 2018. Conf. por:
 Eu testamento. **na verbalidade.**

Reinado Rodrigo Helen Gaspar - Aut.	10,82
EDUARDES LIMA DE SOUZA - Aut.	3,84
Total	14,66

Consulte em <https://www.tjrr.jus.br/sitepublico>

**CARTÓRIO DO OFÍCIO DE NOTAS DO
 Juiz Rodrigo Helen Gaspar
 Escrevente**

 17 - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Leticia Carla Alberto Farias Oliveira
CPF nº 098.388.642-00

086674
40379EAL

CERTIFICADO DE AUTENTICIDADE

Certifico e dou fé que a presente obra é a reprodução fiel do original que foi apresentado sob o número 59A Conf-por-a Rio de Janeiro, 18 de abril de 2017.

Primo Rodrigo Nelson Gaspar – Aut.

Serventia	: 2,52
TOTALDOS	: 1,93
Total	: 1,7

Fone-90546 DAF Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/stappab>

Carla Regina Balem Gaspar
Escrvente

Preocupação com a saúde ambiental: a Superintendente Líder D. 1000 utiliza papel reciclado, e ainda a impressão e fatura

Scanned by CamScanner



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2018 16:17:37
<https://pje.trf4.jus.br:443/jg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18072416173777100000033180093>
 Número do documento: 18072416173777100000033180093

Num. 33629183 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009281816303560000067371676>
 Número do documento: 2009281816303560000067371676

Num. 68694727 - Pág. 89



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 90



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 91

Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 92



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 93



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 94



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 95



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033180090>
Número do documento: 16072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 96



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 97



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033180090>
Número do documento: 16072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 98



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 99



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 100



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 101

[Faint, illegible text from a scanned document, appearing as a large, light gray watermark or bleed-through across the center of the page.]



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 102



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033180090>
Número do documento: 16072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 103



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033180090>
Número do documento: 16072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 104



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 105



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033180090>
Número do documento: 16072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 106



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 107



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 108



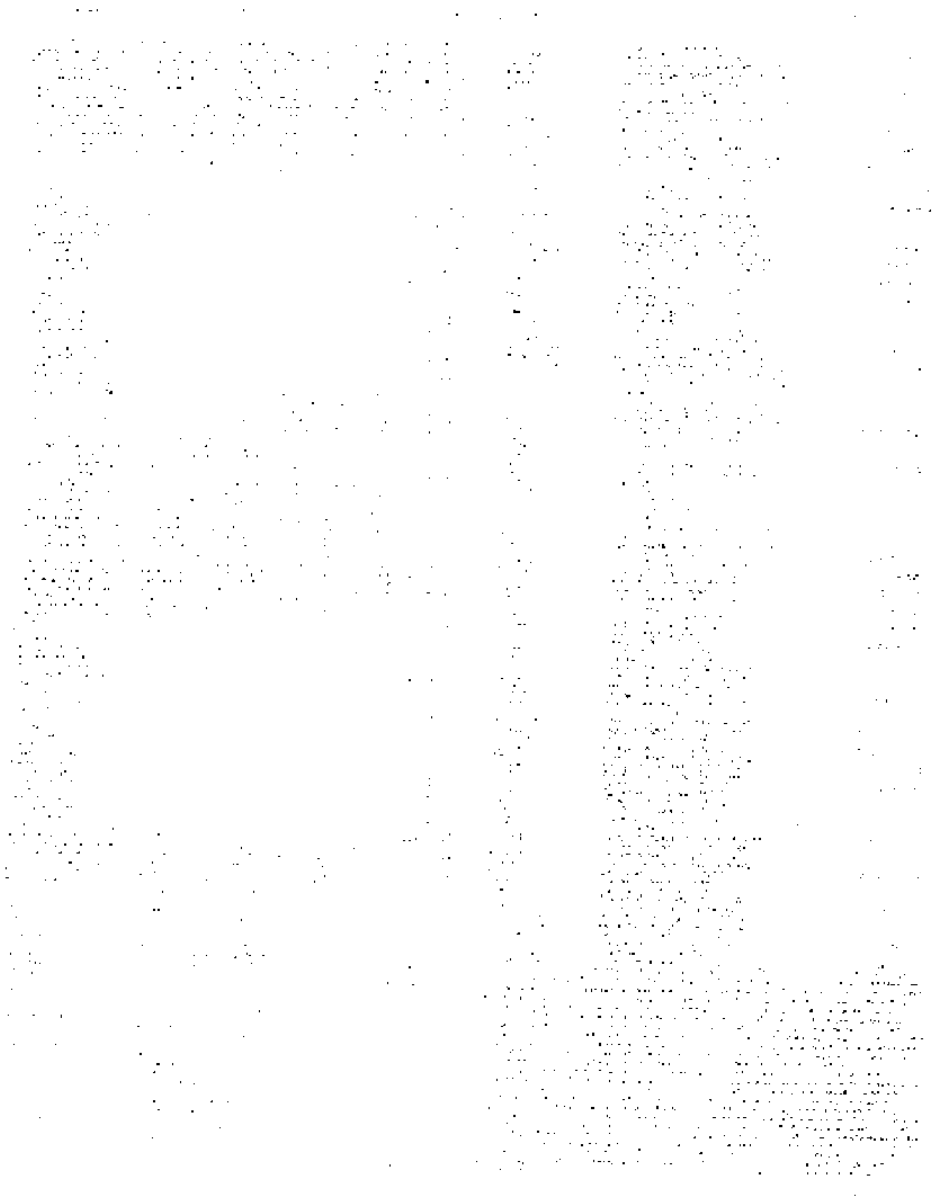
Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 109



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 110



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 111



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033160090>
Número do documento: 16072416173788100000033160090

Num. 33629190 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 112



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 24/07/2019 16:17:37
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16072416173788100000033180090>
Número do documento: 16072416173788100000033180090

Num. 33629190 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 113

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, **AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO** pelo beneficiário do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO:	PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06
VALOR AUTORIZADO:	R\$ 200,00 (duzentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- AGÊNCIA/ OPERAÇÃO/ CONTA 2717 040 01669957-5

Tudo conforme **DESPACHO** de ID 31206361, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) 8. Apresentado o laudo, expeça-se o competente alvará em favor do Srº perito. 9. Após, voltem-me conclusos para sentença. 10. Esclareço, por fim, que o presente despacho servirá como mandado, sem necessidade de assinatura ou nova conclusão. 11. Cumpra-se. Recife, 14 de maio de 2018 Alexandre Freire Pimentel Juiz de Direito".

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à CAIXA, agência 1294 – Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 – Bairro Santo Antônio, Recife – PE. Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé. RECIFE, 8 de outubro de 2018.

Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA
Juiz(a) de Direito Substituta
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.pe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.pe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101207014784600000035995520>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 12/10/2018 07:01:46
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101207014784600000035995520>
Número do documento: 16101207014784600000035995520

Num. 36403449 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.pe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 114

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 16/10/2018 13:16:16
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101613181634600000036164103>
Número do documento: 16101613181634600000036164103

Num. 36678035 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 115



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo o(a)(s) Autor(a)(es)/Exequente(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar(em)-se sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) por ventura anexados, bem como apresentar(em) resposta a(s) reconvenção(ões), caso apresentada(s).

RECIFE, 18 de outubro de 2018.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 16/10/2018 10:30:38
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16101810303686700000036267979>
Número do documento: 16101810303686700000036267979

Num. 36783410 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 116

PETIÇÃO DE JUNTADA DE RÉPLICA À CONTESTAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110514225480200000037010426>
Número do documento: 16110514225480200000037010426

Num. 37542055 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 117

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO: 0022404-81.2018.8.17.2001

Seção A

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos, por seu advogado que a esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nestes autos de **AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA – DPVAT**, que move em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, apresentar **RÉPLICA À CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

I - BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA

A parte Autora ingressou com Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e TOKIO MARINE SEGURADORA S/A**, objetivando receber o valor integral da indenização pertinente ao seguro DPVAT por invalidez, decorrente ao acidente de trânsito datado em 08/03/2018.

Foi concedido aos Autores o benefício da justiça gratuita (Id 31206361).

Após, a Demandada foi citada e contestou à presente demanda.

Vieram os autos para Réplica.

Breve é o relatório.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 118

DA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTESTAÇÃO

- DA ILETIMIDADE PASSIVA DA DEMANDADA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER

Alega uma das Demandadas, qual seja **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** que a segunda Demandada **TOKIO MARINE SERURADORA S/A** não deve figurar no polo passivo da demanda.

Ocorre que, todas aquelas que têm delegação para pagar o seguro devido, pois não exime a mesma do compromisso, todas podem figurar no polo passivo da ação.

De acordo com o entendimento jurisprudencial, **a seguradora credenciada para operar DPVAT pode ser acionada**, senão vejamos:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - MORTE - SEGURO OBRIGATÓRIO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - ILEGITIMIDADE INDIVIDUAL DE SEGURADORA REPELIDA - Sendo ela credenciada para operar DPVAT, pode ser acionada.
Convênio particular entre seguradoras estabelecendo consórcio. Aceitação. Desnecessidade de prévia regulamentação oficial. Inteligência do art. 70 da lei nº 6.194/74 com a redação da lei nº 8.441/92. Inconstitucionalidade não-acolhida. (TAPR - AC 0078541900 - 1ª C. Cív. - Rel. Juiz Cunha Ribas - DJPR 04.08.95)

SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APELAÇÃO CÍVEL 6208/96 - Reg. 3628-3 Cod. 96.001.06208 TERCEIRA CÂMARA - Unânime Juiz: ANTÔNIO JOSÉ A. PINTO - Julg: 19/09/96 COBRANÇA. QUANTIAS INDENIZATÓRIAS. SEGURO DPVAT. Ação de cobrança de quantias indenizatórias a título de seguro obrigatório - DPVAT. Pedido indenizatório que se fez correto, de acordo com a Lei 6194/74, modificada pela Lei nº 8441/92. Responsabilidade da seguradora ora apelada, que, inclusive, não nega o dever de indenizar a autora, apenas, divergindo quanto ao valor cobrado. A existência do consórcio de empresas seguradoras tornou possível reclamar-se a indenização de qualquer uma das empresas conveniadas.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - SJ C1 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1611051422548850000037010448>
Número do documento: 1611051422548850000037010448

Num. 37542077 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 119

Apelo da ré que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau.

Como se vê, a segunda Demandada qual seja **TOKIO MARINE SEGURADORA S/A** não deve ser excluída da lide uma vez que é uma empresa conveniada podendo desta forma figurar no polo passivo da demanda. Assim, espera a parte Autora, **SEJA REJEITADA DE PLENO A PRELIMINAR SUSCITADA, POR SER DE DIREITO E DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!**

- DA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Alega a Demandada que a Autora não recorreu à via administrativa, e que desta forma não faz jus ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT.

Ocorre que, de acordo com a legislação e com o entendimento jurisprudencial, para o recebimento da indenização do seguro DPVAT, não é condição da ação recorrer obrigatoriamente à via administrativa, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. O direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado a qualquer óbice de cunho administrativo para o seu exercício, bastando apenas, para ingressar em Juízo e receber a tutela jurisdicional, que estejam preenchidas as condições da ação. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70044024628, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 20/07/2011)
(TJ-RS – AI: 70044024628 RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Data de Julgamento: 20/07/2011, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/07/2011)

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA - ACIDENTE OCORRIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.482/2007 - DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES - INDENIZAÇÃO DE ATÉ R\$ 2.700,00 - ÔNUS SUCUMBENCIAIS -

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 120

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO MAGISTRADO A QUO - RECURSO DESPROVIDO. Desnecessária a comprovação da prévia recusa administrativa, a fim de que o autor se valha do judiciário para receber a indenização securitária decorrente do seguro DPVAT. A indenização por despesas de assistência médica e suplementares, relativa ao seguro DPVAT, é de até R\$ 2.700,00, para os acidentes ocorridos após a entrada em vigor da Lei nº 11.482, em 31.05.2007, que alterou a redação das alíneas a, b e c, do art. 3º, da Lei 6.194/74. O Superior Tribunal de Justiça já deixou claro que, em relação aos ônus sucumbenciais, aplica-se o princípio da sucumbência ou da causalidade, cumprindo impor à parte que deu causa ao ajuizamento da ação o dever de arcar com tais ônus. Em atenção ao disposto no art. 20, § 3º, do CPC, os honorários deverão ser fixados entre o percentual mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Recurso desprovido.
(TJ-MG - AC: 10338110117706001 MG, Relator: Eduardo Marinê da Cunha, Data de Julgamento: 06/06/2013, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/06/2013)

Como se vê, a Autora não é carecedora de ação, como quer fazer ver o Réu. Assim, espera a Autora, **SEJA REJEITADA DE PLENO A PRELIMINAR SUSCITADA, POR SER DE DIREITO E DA MAIS LÍDIMA JUSTIÇA!**

DO MÉRITO

Com relação ao mérito propriamente dito, a Ré, debate-se nos seguintes tópicos:

- DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO, LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - SJ 01 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110514225488500000037010448>
Número do documento: 16110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 121

Alega a parte Ré que a parte Autora não comprovou a existência da invalidez, tendo em vista que não anexou aos autos o laudo traumatológico do IML.

Da simples análise arguida pela Demandada, observa-se o seu cunho meramente protelatório, motivo pelo qual merece ser de logo rejeitada em todos os seus termos. Mister acrescentar ainda que a matéria suscitada se confunde com o mérito da ação.

Contudo, apenas a guisa de esdarecimento, cumpre contrariar o arguido, posto que a alegação da Demandada carece de fundamento, conforme adiante se verifica, através dos diversos julgados adiante transcritos, senão vejamos:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML - EXTINÇÃO DO PROCESSO - APTIDÃO DA PETIÇÃO INICIAL - SENTENÇA CASSADA. 1. Uma petição inicial está apta a iniciar uma ação quando, além de preenchidos os requisitos do artigo 282 do CPC, permite à parte ex adversa a exata compreensão da demanda, possibilitando-lhe o exercício do contraditório como corolário da ampla defesa; e no caso vertente, é evidente a pretensão inicial e os fundamentos fáticos e jurídicos nos quais o autor/apelante a embasa, como já evidenciado. **2. O laudo pericial do Instituto Médico Legal não é documento indispensável à propositura da ação de indenização do seguro DPVAT.**

(TJ-MG - AC: 10024123061673001 MG, Relator: Otávio Portes, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/04/2014)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTO DISPENSÁVEL - INÉPCIA NÃO CONFIGURADA - EXTINÇÃO PREMATURA - SENTENÇA CASSADA. É dispensável a juntada do Laudo do IML ou outro documento médico para instruir a ação de cobrança de seguro DPVAT, uma vez que é possível a comprovação do grau e da extensão das lesões durante a instrução processual.

(TJ-MG - AC: 10686140012978001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 08/04/2015, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/04/2015)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 - SJ C1 - Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE - CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 122

AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO OS DANOS SOFRIDOS PELO AUTOR - DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DO DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO QUE PODE SE DAR POR DIVERSOS MEIOS, INCLUSIVE PERICIAIS. AGRAVO PROVIDO. (AI 5725699320108260000 SP. Rel.: Des Andrade Neto. Julgamento: 04/05/2011. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 10/05/2011).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE APELAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML. CONTRADIÇÃO. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOINHADOS. DECISÃO UNÂNIME.

1.Descabida a argumentação que aponta como falha da peça inicial pela ausência do laudo do IML a atestar o grau da lesão adquirida pelo autor por ocasião do acidente, quando este documento se encontra em poder da própria seguradora e esta reconhece o grau de invalidez do embargado.

2.O sinistro ocorrido em 18.10.2008, sob a vigência da Lei nº 6.194/74, com as alterações produzidas pela Lei nº 11.482/2007, aplicável em homenagem ao princípio do tempus regit actum. Nesse sentido, assiste razão à embargante quanto à necessidade de aplicação do percentual equivalente à invalidez adquirida pela vítima.

3.Em que pese a ausência do laudo do IML, a seguradora reconhece a debilidade permanente do membro superior e requer a aplicação do percentual de 70% do valor máximo previsto legalmente.

4.A perda anatômica ou funcional do membro superior representa 70% de R\$ 13.500,00, o que corresponde a R\$ 9.450,00. Contudo, deste valor deve ser deduzido o montante de R\$ 1.687,50 assumidamente já recebido pelo beneficiário na esfera administrativa.

5.Embargos de declaração conhecidos e parcialmente acolhidos para fixar em R\$ 7.762,50 o valor indenizatório. Da presente decisão não se vislumbra qualquer violação aos seguintes dispositivos: art. 3º, § 1º, II, § 5º; do art. 5º e art. 12, da Lei nº 6.194/74 e à Lei 11.482/2007. (ED 2302609 PE 0017829-63.2011.8.17.0000. Rel.: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto. Julgamento: 17/05/2012. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Publicação: 96).

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 123

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA PARTICIPANTE DO POOL FORMADO PARA PAGAMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO. REJEITADA. MÉRITO. ACIDENTE ANTERIOR À LEI 11.482/2007. INDENIZAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, "B", DA LEI 6.194/74. INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE. ALEGAÇÃO, SOMENTE EM SEDE RECURSAL, DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO NOS AUTOS. PRECLUSÃO. PROVA DOCUMENTAL SUBSTITUÍDA À ALTURA. APELO DESPROVIDO. Qualquer seguradora que opera no sistema DPVAT pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. Nos caso de pagamento do seguro DPVAT, a indenização deve ser fixada em salários mínimos se o acidente ocorreu antes do advento da Lei 11.482/2007. Resta preclusa a alegação de ausência de documento que obrigatoriamente deveria acompanhar a inicial se a ré deixa para fazê-la apenas na apelação. **A inexistência de laudo de exame de corpo de delito realizado pelo IML não obsta o reconhecimento da invalidez total e permanente do interessado quando consta dos autos sentença judicial de interdição, que, após realização de perícia médica, atesta referida condição, inclusive qualificando-a como irreversível.** (Apelação 209304-3. Rel.: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. Julgamento: 28/4/2010. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Publicação: 85) (grifo nosso)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO. LAUDO DO IML. AUSÊNCIA. DISPENSABILIDADE. OUTRO MEIO DE PROVA ADMITIDO EM DIREITO. POSSIBILIDADE.

1. Considerando que a lei nº 6.194/1974 não indica quais documentos devem ser apresentados quando do requerimento de indenização do seguro obrigatória dpvat, em decorrência de acidente de trânsito, tem-se que a ausência do laudo do iml não obsta a comprovação do direito do autor/apelante, o qual poderá ser verificado no curso do processo, por qualquer outro meio admitido em direito, nos termos dos arts. 131 e 332, do código processo civil. 3. Apelação provida. Sentença cassada. (APL 46945720118070001 DF. Rel.: Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA. Julgamento: 08/03/2012. Órgão Julgador: 4ª Turma Cível. Publicação: 21/03/2012, DJ-e Pág. 180)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 124

É de bom alvitre destacar que na petição inicial consta o pedido de que, **caso este MM. Juízo entenda pela necessidade de perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja remetido para a diretoria de saúde do TJPE.**

A inicial foi instruída com cópias de documentos que fazem presumir ter sido a Autora vítima de acidente de trânsito, com a ocorrência de lesões de caráter permanente, sendo suficiente, portanto, para a instauração da relação processual.

Desta forma, fica evidente que tal alegação realizada pela Demandada tem cunho meramente protelatório, razão pela qual não merece prosperar tal contestação apresentada pela Demandada.

- DA INCAPACIDADE DA PARTE AUTORA – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

Alega a Demandada em sede de defesa sobre a necessidade de realização de perícia médica para comprovar o dano suportado pelo Autor.

Ocorre que, conforme descrito na petição inicial, caso este MM. Juízo entenda pela necessidade da perícia para avaliação das sequelas deixadas pelo acidente, que seja o Autor remetido para a diretoria de saúde do TJPE para que assim passe pela perícia devida.

- DA PREVISÃO DA LEI 6.194/74 NOS CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE

Para fundamentar seu pedido, a parte Autora sustenta que o valor a ser pago encontra-se sob a égide da Lei 6.194/74. Segundo a inicial, a referida lei prevê que nos casos de invalidez permanente, o valor indenizável é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Sendo assim, alegou a Autora ser detentor de invalidez permanente total, pleiteando indenização securitária correspondente ao teto máximo indenizável.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 125

O art. 3º - regulador das indenizações pagas pelo seguro DPVAT – tem atualmente a seguinte redação:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art.2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II – Até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) – no caso de invalidez permanente; e

III – Até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos) – com o reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões de correntes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I – quando se tratar de invalidez parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e,

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista na alínea “a”, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10 por cento, nos casos de seqüelas residuais.(...)

(grifo nosso)

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 126

Corroborando com o exposto acima, o STJ editou a Súmula 474, pacificando o entendimento que a indenização do Seguro DPVAT para os casos de invalidez parcial, independente da época do sinistro, deverá ser paga sempre de forma proporcional ao grau de invalidez. Vejamos o enunciado da referida Súmula:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Deste modo, verifica-se que a verba indenizatória não foi adimplida, tendo em vista os parâmetros de gradação estabelecidos pela Lei nº. 11.945/09, sucessora da MP 451/08.

Desta forma, em conformidade com os entendimentos jurisprudenciais e a previsão legal sobre a matéria, requer a procedência do feito, merecendo prosperar o pleito da parte Autora em receber a indenização do valor devido a ser indenizável.

- DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO CDC (INAPLICABILIDADE DO ART. 6º, VIII DO CDC AO SEGURO DPVAT)

Afirma a Demandada que não há que se falar em inversão do ônus da prova uma vez que não se trata de relação de consumo, e sim de uma obrigação de fazer, por força da Lei.

Ocorre que a parte Autora juntou ao processo os documentos essenciais e indispensáveis para a propositura da ação.

Tais documentos mostram-se plenamente suficientes, aliados ainda à perícia médica – requerida pela Autora e que certamente será determinada por Vossa Excelência – para demonstrar o lícito direito pleiteado nestes autos.

É certo ainda que a relação havida entre as partes se caracteriza como de consumo, nos termos do que dispõe os artigos 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sendo igualmente certo que as atividades securitárias incluem-se na definição de relação de consumo.

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110514225488500000037010448>
Número do documento: 16110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 127

Art. 3º Fornecedor é § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Destarte, a inversão do ônus da prova **em favor da Autora** é plenamente possível *in casu*, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, que prescreve:

VIII - A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.

É certo que estão presentes os pressupostos autorizadores da inversão do ônus da prova, uma vez que a Autora é beneficiária da Justiça Gratuita (hipossuficiência) e a veracidade dos fatos narrados na inicial e ora reafirmados são auto evidentes (verossimilhança).

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO, COM APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DO CDC DECRETO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM FUNDAMENTO NA REGRA ESPECIAL DO ART. 6º, VIII, DO CDC PRESENTES A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E A HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR DETERMINAÇÃO À SEGURADORA-RÉ DE ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, EM EXCEÇÃO À REGRA DO ART. 33 DO CPC ADEQUAÇÃO DECISÃO MANTIDA. - Recurso desprovido. (TJ-SP - AG: 2197777020128260000 SP 0219777-70.2012.8.26.0000, Relator: Edgard Rosa, Data de Julgamento: 16/01/2013, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/01/2013 –grifo nosso sempre)
Agravado de instrumento. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Depósito de honorários periciais. **1. Em razão da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre segurador e segurado, há inversão do ônus da prova, não se mostrando teratológica, nem irradiando ilegalidade, a decisão que incumbiu à ré arcar com as despesas da perícia médica. 2. Seria ilusório o benefício legal da inversão do ônus probatório, estabelecido no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, se se impusesse ao hipossuficiente-consumidor o**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 – Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18110514225488500000037010448>
Número do documento: 18110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 128

ônus do pagamento das despesas com os salários provisórios do perito; a inversão do ônus da prova implica, igualmente, carrear para a parte contrária essa obrigação, sob pena de estar-se diante de letra morta do dispositivo em apreço. 3. Negaram provimento ao recurso. (TJ-SP - AI: 2207961420128260000 SP 0220796-14.2012.8.26.0000, Relator: Vanderli Álvares, Data de Julgamento: 12/11/2012, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/11/2012 - grifo nosso)

Destarte, resta plenamente demonstrado, **através de farta documentação (excluindo-se apenas o laudo do IML)**, o lido direito da Autora, sendo plenamente viável a inversão do ônus da prova para que a Demandada suporte as despesas do laudo que será produzido nestes autos.

- DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA – APLICAÇÃO DA SÚMULA 580 DO STJ

Com relação à incidência de juros de mora e correção monetária em caso de procedência Autoral, espera os mesmos sejam deferidos nos termos abaixo.

Os juros de mora, em caso de eventual condenação, devem ser contados a partir da citação, vez que tratamos de responsabilidade contratual, conforme determinou o STJ por meio da Súmula 426:

Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Em relação à correção monetária, espera que seja observada a data de propositura da presente demanda como termo inicial para a sua incidência, em observância ao disposto na Lei Nº 6.899/81.

PREFEIDNCIÁRIO. JUROS DE MORA. **TERMO INICIAL.** PERCENTUAL. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** LEI 6.899/81. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS ANTERIORES AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SÚMULAS 148-STJ E 43-STJ. PRESCRIÇÃO. PORTARIA 714/93. 1 - É entendimento

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ 01 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110514225488500000037010448>
Número do documento: 16110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 129

pacífico desta Corte que os juros de mora, nas ações previdenciárias, incidem a partir da citação no percentual de 0,5%. A aplicação da súmula 204-STJ. Precedentes. 2 - **A correção monetária** deve se ater aos critérios da Lei nº 6.899/81, desde quando devida cada parcela, mesmo em relação às anteriores ao ajuizamento da ação. Conjugação da súmula nº 148 com a nº 43, ambas do STJ.(REsp 194567 / CE; Recurso Especial 1998/0083440-0, Ministro FERNANDO GONÇALVES, T6 – SFXTA TURMA, 09/02/1999).

Desta feita, requer que seja julgado procedente a presente demanda, conforme as razões já expostas acima.

PEDIDOS

Diante do acima exposto, vem a parte Autora **REQUERER A TOTAL PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO**, para condenar a Demandada ao pagamento do teto máximo do seguro obrigatório do DPVAT, haja vista a parte Autora ter comprovado a sua invalidez, o que também restará comprovada através da perícia médica realizada pelo próprio Tribunal, tendo a Demandada que pagar o valor correspondente devido a ser indenizável, devendo ainda ser este valor corrigido.

Ratifica ainda os demais pedidos da exordial.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 06 de novembro de 2018.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/11/2018 14:22:54
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16110514225488500000037010448>
Número do documento: 16110514225488500000037010448

Num. 37542077 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 130



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810155

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

José Roberto Buarque de Lima ajuizou a presente ação de cobrança securitária em face da **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A e SEGURADIRA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, visando o pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT, em razão de haver sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em 08/03/2018.

Declarou que, considerando as seqüelas que o requerente terá que suporta durante toda sua vida, perfaz o direito de receber o valor de R\$ 13.500,00.

Em despacho de ID 31206361, foi determinada a realização de perícia médica.

Laudo pericial de ID 32275535.

Contestação de ID 33629177.

Réplica de ID 37542077.

É o relatório. DECIDO:

Inicialmente, quanto a preliminar de **ilegitimidade passiva**, a indefiro, pois há solidariedade passiva das seguradoras para responder pelas indenizações securitárias – DPVAT, razão pela qual não vislumbro a necessidade de substituir da ré, sendo evidente a sua legitimidade para atuar no presente processo.

Neste sentido é a jurisprudência:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 20/11/2018 09:29:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112008295070900000037499064>
Número do documento: 16112008295070900000037499064

Num. 38040033 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 131

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISCONSORTE PASSIVA. DESCABIMENTO. Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74. Por outro lado, no caso descabe o pedido reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausente as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO LIMINARMENTE, NA FORMA DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. (Agravado de Instrumento Nº 70031321128, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 23/07/2009)

Por seu turno, no pertinente à preliminar **de ausência de pressupostos processuais**, ante à falta de laudo médico do IML, a indefiro, uma vez que prova sobre o tipo, a extensão das lesões e o grau da incapacidade sofrida pelo autor são matérias que devem ser analisadas no julgamento de mérito da demanda, após a fase instrutória do processo, não são essas questões pressupostos para o ajuizamento da ação.

Ademais, a Lei nº 6.194/74 não condiciona o pagamento do seguro obrigatório à apresentação de laudo médico elaborado pelo IML, que pode ser substituído por outro meio de prova, inclusive por laudo médico.

Desta feita, indefiro a referida preliminar.

Por seu turno, no que se refere a preliminar de **falta de interesse de agir**, não vislumbro a sua ocorrência. Isto porque é totalmente desnecessário o esgotamento da via administrativa como pressuposto ao ingresso de demanda judicial.

Em procedendo ao exame da matéria, cumpre-se registrar que não há controvérsia sobre a ocorrência do sinistro, que vitimou a parte autora.

Por seu turno, no mérito, o laudo pericial de ID 32275535, não atestou um quadro de invalidez completa do demandante, que constituiria seu direito ao pagamento integral do seguro DPVAT, mas tão somente debilidade permanente no membro inferior direito e ombro direito.

No pertinente aos percentuais das perdas, o referido exame pericial apontou "dano anatômico e/ou funcional permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 20/11/2018 09:29:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112008295070900000037499064>
Número do documento: 16112008295070900000037499064

Num. 38040033 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 132

de um) segmento corporal da vítima", indicando como percentual de perda de 25% no membro inferior direito e 25% do ombro direito, ou seja, trata-se de invalidez permanente parcial incompleta.

De acordo com a tabela, a perda permanente do membro inferior direito e do ombro direito é, respectivamente, 70% e 25% de R\$ 13.500,00. Esses percentuais perfazem os valores de R\$ 9.450,00 e R\$ 3.375,00.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art. 3 §1, II, da Lei 6.194/74.

A perícia médica detectou uma limitação importante, equivalente, portanto, no membro inferior direito, repercussão máxima de 25%, e ombro direito, uma repercussão, também, de 25%.

Assim, os percentuais de 25% em ambos devem ser calculados sobre R\$ 9.450,00 e R\$ 3.375,00, perfazendo, assim, as quantias de R\$ 2.362,50 e R\$ 843,75, que, somados, chegam ao valor de R\$ 3.206,25, aplicando-se à graduação de repercussão.

Nesse sentido este Egrégio Tribunal de Justiça no Agravo nº 254.081-0/01, Relator Dês. Eduardo Sertório, 24/05/2012, e a súmula 474 do STJ.

Logo, não tendo o demandante recebido qualquer valor administrativamente, deverá receber a quantia de R\$ 3.206,25.

Diante das razões acima expostas, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em benefício do demandante, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do acidente, pela tabela ENCOGE.

Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 3.206,25), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 10.293,75), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita.

Condeno as partes a suportarem proporcionalmente o valor das custas e das despesas processuais. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os benefícios da gratuidade judiciária.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I

Recife, 20 de novembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 20/11/2018 09:29:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112008295070900000037499064>
Número do documento: 16112008295070900000037499064

Num. 38040033 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 133

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 20/11/2018 08:29:57
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112008295070900000037499064>
Número do documento: 16112008295070900000037499064

Num. 38040033 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 134



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 38040033, conforme segue transcrito abaixo:

"DISPOSITIVO SENTENCIAL: [...] Diante das razões acima expostas, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos autorais, com base no art. 487, inciso I, do NCPC, para condenar a parte as rés, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 3 206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), em benefício do demandante, com juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação, e correção monetária da data do acidente, pela tabela ENCOGE. Considerando que os litigantes foram vencedores e vencidos em parte, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 3 206,25), ao tempo em que condeno o demandante ao pagamento de honorários no percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor pretendido e do efetivamente obtido (R\$ 10.293,75), na forma do art. 85, § 2º, do CPC/15, ficando vedada a compensação da verba honorária (art. 85, § 14, CPC/15). Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os auspícios da justiça gratuita. Condeno as partes a suportarem proporcionalmente o valor das custas e das despesas processuais. Suspendo a exigibilidade em relação à parte autora, por litigar sob os benefícios da gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R. Recife, 20 de novembro de 2018. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo"

RECIFE, 29 de novembro de 2018.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 29/11/2018 12:29:45
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16112912294507500000037956502>
Número do documento: 16112912294507500000037956502

Num. 38508775 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 135

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DA SENTENÇA (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 03/12/2018 12:08:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120312035650700000038069540>
Número do documento: 16120312035650700000038069540

Num. 38622021 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 136

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001
Seção A

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da sentença proferida nos autos conforme ID. 38040033.

Recife, 03 de dezembro de 2018.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 03/12/2018 12:08:56
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=16120312035659900000038069531>
Número do documento: 16120312035659900000038069531

Num. 38622062 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 137



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que a Sentença prolatada no referido processo transitou em julgado, e que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 7 de fevereiro de 2019.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 07/02/2019 09:00:29
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19020709002978300000040300893>
Número do documento: 19020709002978300000040300893

Num. 40896940 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 138

JUNTADA DE PETIÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/03/2019 19:49:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030519495222600000041432268>
Número do documento: 19030519495222600000041432268

Num. 42048932 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 139

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº 0022404-81.2018.8.17.2001
SEÇÃO A**

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, brasileiro, casado, autônomo (cabelereiro), portador do RG nº 10.402.365 SSP-PE, inscrito no CPF sob o nº 046.033.368-29, residente e domiciliado à Rua Quarenta e Um, nº 195, casa, Caetés II, Abreu e Lima-PE, CEP: 53500-000, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado infra-assinado, vem a presença de Vossa Excelência, com arrimo no art. 523 e ss, do CPC/2015, propor o presente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

em face de **TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, pessoa jurídica de direito provado, inscrita no CNPJ n. 60.831.344/0001-74, situada à Avenida Engenheiro Domingos Ferreira, nº 345, Pina, Recife-PE, CEP: 51011-050 e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ n. 09.248.608/0001-04, situada à Rua Senador Dantas, nº.74, 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20031-205, de acordo com os fatos e fundamentos adiante aduzidos:

1 – DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, o exequente **reitera** a V. Exa. o benefício da Justiça Gratuita, disciplinado nos arts. 98 e ss, do CPC/2015, tendo em vista que não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família, motivo este, que reitera a GRATUIDADE DA JUSTIÇA.

2 – DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Conforme se verifica na sentença ID. 38040033, a presente demanda foi julgada procedente para:

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/03/2019 19:49:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030519495228600000041432272>
Número do documento: 19030519495228600000041432272

Num. 42048936 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 140

A) Condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos), corrigida monetariamente pela tabela ENCOGE a partir da data do evento danoso (súmula 580 do STJ), além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida (súmula 426 do STJ), tudo até o efetivo pagamento.

B) Condenou ainda, o réu ao pagamento da verba honorária em valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, CPC.

3 – DOS REQUERIMENTOS

Face o exposto, requer:

- a) a intimação da executada para que proceda com o pagamento da condenação, conforme memória de cálculo em anexo, totalizando a quantia de **R\$ 4.375,38 (quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos);**
- b) No caso de não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, requer seja atualizado o débito, para acrescentar a multa de 10% (dez por cento) a favor do Exequente, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do §1º do artigo 523 do NCPC.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Recife, 06 de março de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB/PE Nº 31.915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 06/03/2019 19:49:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030519495228600000041432272>
Número do documento: 19030519495228600000041432272

Num. 42048936 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 141

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA

PLANILHA DE DÉBITO					
PARCELA	PRINCIPAL	ÍNDICE	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS (1%)	JUROS
INDENIZAÇÃO	R\$ 3.206,25	1,0338202	R\$ 3.314,69	10%	R\$ 331,47
SECURITÁRIA	R\$ 3.206,25		R\$ 3.314,69		R\$ 331,47
SUB-TOTAL					R\$ 3.646,15
HONORÁRIOS 20%					R\$ 729,23
TOTAL					R\$ 4.375,38



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/03/2019 19:49:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030519495233500000041432273>
 Número do documento: 19030519495233500000041432273

Num. 42048937 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 142

Para pagamento em 02/2019

	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0.0062063	0.0042748	0.0030100	2.4824530	1.9688643	1.8559848	1.8584567	1.1399609	0.9895717	
FEV	0.0062063	0.0041133	2.9491587	2.4199775	1.9335800	1.8196524	1.3833543	1.1264208	0.9798931	
MAR	0.0062063	0.0040508	2.8894245	2.3854064	1.9000528	1.5877507	1.3455869	1.1115016	0.9597310	
ABR	0.0052337	0.0039347	2.8482235	2.3510207	1.8736581	1.5099787	1.3322748	1.0920589	0.9582040	
MAI	0.0052337	0.0038365	2.8041162	2.3076932	1.8450657	1.5556998	1.3170131	1.0848110	0.9479315	
JUN	0.0052337	0.0037737	2.7545541	2.2477000	1.8225298	1.5413395	1.2994008	1.0683304	0.9354335	
JUL	0.0046138	0.0035295	2.6787988	2.1854455	1.7982394	1.5179859	1.2732581	1.0478253	0.9252104	
AGO	0.0046138	0.0034327	2.6129265	2.1374870	1.7558657	1.5046531	1.2483259	1.0330085	0.9168541	
SET	0.0044589	0.0033380	2.5738127	2.0991005	1.7277747	1.4905821	1.2278455	1.0244078	0.9093743	
OUT	0.0070131	0.0041108	0.0032453	2.5813933	2.0692607	1.7597873	1.4793029	1.1995927	1.0171276	0.9006157
NOV	0.0070131	0.0043995	0.0031619	2.5437413	2.0392031	1.7286405	1.4457008	1.1729545	1.0074835	0.8945274
DEZ	0.0070131	0.0043025	0.0030308	2.5082599	2.0068079	1.6931863	1.4156429	1.1540330	1.0008868	0.8888476
	1974	1975	1976	1977	1978	1979	1980	1981	1982	1983
JAN	0.0698952	0.0569020	0.5259558	0.3818728	0.2942722	0.2145858	0.1437810	0.0949840	0.0462344	0.0240923
FEV	0.0698193	0.0470838	0.5180482	0.3753731	0.2881896	0.2098472	0.1379834	0.0904414	0.0459373	0.0227285
MAR	0.0481138	0.0365125	0.5047571	0.3681221	0.2816817	0.2050792	0.1339405	0.0849218	0.0437501	0.0213014
ABR	0.0375845	0.0247746	0.4930436	0.3599587	0.2743818	0.2000673	0.1287948	0.0798865	0.0418887	0.0195425
MAI	0.0241004	0.0125509	0.4809099	0.3499675	0.2687895	0.1928552	0.1237183	0.0759867	0.0394946	0.0179289
JUN	0.0039373	0.0067445	0.4570104	0.3389603	0.2589004	0.1857577	0.1195500	0.0714357	0.0168008	
JUL	0.0009637	0.0009016	0.4368784	0.3280213	0.2515394	0.1797788	0.1159406	0.0670763	0.0354440	0.0153997
AGO	0.0006054	0.0005115	0.4223270	0.3194889	0.2433659	0.1750657	0.1125443	0.0652737	0.0347556	0.0141282
SET	0.0001909	0.0002447	0.4093304	0.3100705	0.2372736	0.1701215	0.1085991	0.0588105	0.0313021	0.0130214
OUT	0.0002330	0.0002332	0.4186277	0.3087429	0.2312340	0.1635518	0.1058889	0.0585831	0.0292389	0.0118917
NOV	0.0003683	0.0003636	0.4021270	0.3045209	0.2256718	0.1593762	0.1024123	0.0553534	0.0273261	0.0108402
DEZ	0.0003159	0.0003670	0.3903103	0.3000343	0.2207328	0.1498735	0.0997377	0.0507427	0.0255583	0.0100001
	1984	1985	1986	1987	1988	1989	1990	1991	1992	1993
JAN	0.0092938	0.0025704	0.0008761	0.5395518	0.1174841	11.3690920	0.8839991	0.0390951	0.0062444	0.0004999
FEV	0.0084643	0.0075497	0.0007538	0.4818740	0.1006353	7.9830038	0.4381534	0.0301043	0.0049590	0.0003582
MAR	0.0075372	0.0023133	0.0001254	0.3891624	0.0854818	7.2307152	0.2535899	0.0247020	0.0039833	0.0003111
ABR	0.0065020	0.0020526	0.0000987	0.3372167	0.0736848	6.0155955	0.1375613	0.0220968	0.0032756	0.0002439
MAI	0.0062920	0.0013355	0.0007583	0.2787842	0.0617747	6.3515525	0.0950147	0.0210425	0.0027107	0.0001900
JUN	0.0057778	0.0016885	0.0007135	0.2258427	0.0524493	5.7774341	0.0880826	0.0197249	0.0021773	0.0001498
JUL	0.0052910	0.0015278	0.0007120	0.1913584	0.0436798	4.6280888	0.0804040	0.0177975	0.0018018	0.0001149
AGO	0.0047970	0.0014197	0.0010733	0.1856937	0.0353754	3.5941849	0.0712044	0.0158707	0.0014755	0.0007727
SET	0.0043372	0.0013124	0.0019695	0.1745897	0.0293182	2.7788009	0.0635584	0.0137265	0.0012059	0.0005723
OUT	0.0039751	0.0012079	0.0013888	0.1652045	0.0236418	2.0441071	0.0583861	0.0118772	0.0009777	0.0004987
NOV	0.0034599	0.0011036	0.0012553	0.1515139	0.0185791	1.4355117	0.0493573	0.0098053	0.0007715	0.0004681
DEZ	0.0031718	0.0009392	0.0012704	0.1340982	0.0146304	1.0502005	0.0427040	0.0077524	0.0005276	0.0003942
	1994	1995	1996	1997	1998	1999	2000	2001	2002	2003
JAN	0.0193039	0.0630030	4.1994206	3.8210533	3.8821125	3.5732352	3.2954225	3.1303851	2.9803232	2.4928753
FEV	0.0106833	4.9736397	4.1094731	3.7903514	3.8317489	3.5501532	3.2754473	3.1084853	2.8300416	2.4377636
MAR	0.0087199	4.9310226	4.0804519	3.7733713	3.8117435	3.5049454	3.2735054	3.0913209	2.8212953	2.3877760
ABR	0.0037933	4.0624310	4.0865228	3.7478053	3.7941322	3.4606431	3.2689550	3.0795534	2.8039115	2.3853704
MAI	0.0047552	4.7708513	4.0311629	3.7255324	3.5780311	3.4444801	3.2686150	3.0509258	2.7849737	2.3331727
JUN	0.0033318	4.8512223	3.9802182	3.7214389	3.5524534	3.4427357	3.2682491	3.0336339	2.7824895	2.3103007
JUL	0.0031814	4.5631814	3.9278741	3.7084593	3.5471327	3.4403305	3.2584737	3.0155407	2.7655993	2.3116577
AGO	0.0028758	4.4535023	3.8813974	3.7017960	3.5570926	3.4150931	3.2138019	2.9524358	2.7341563	2.3107634
SET	0.0026308	4.4134847	3.8920389	3.7029069	3.5746082	3.3993790	3.1753798	2.9509591	2.7108433	2.3066115
OUT	0.0024498	4.3674441	3.8813147	3.6992077	3.5857239	3.3831845	3.1617841	2.9430967	2.6865285	2.2878511
NOV	0.0023063	4.3022131	3.8466972	3.6885110	3.5817839	3.3510148	3.1567333	2.9186608	2.6469710	2.2788832
DEZ	0.0020820	4.2362161	3.8336628	3.6829865	3.5862428	3.3198603	3.1476053	2.8914893	2.5801809	2.2705621
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
JAN	2.2583669	2.1273900	2.0582603	1.9701907	1.8735936	1.7595494	1.6900254	1.5873969	1.4964164	1.4090544
FEV	2.2397760	2.1136005	2.0179321	1.9805038	1.8907544	1.7403539	1.6752628	1.5728144	1.4808234	1.3962390
MAR	2.2310758	2.1085318	2.0133215	1.9523838	1.8815855	1.7429557	1.6836374	1.5841879	1.4930388	1.3860181
ABR	2.2184305	2.0912956	2.0079002	1.9438310	1.8424889	1.7394777	1.6513088	1.5539120	1.4803749	1.3807517
MAI	2.2093721	2.0774067	2.0054938	1.9387901	1.8307521	1.7299629	1.6389373	1.5478639	1.4709867	1.3726332
JUN	2.2005698	2.0680007	2.0028388	1.9337623	1.8133440	1.7106451	1.6329158	1.5340597	1.4629147	1.3878457
JUL	2.1908217	2.0602970	2.0042928	1.9277882	1.8069814	1.7124528	1.6341140	1.5308822	1.4591210	1.3848284
AGO	2.1737533	2.0536491	2.0070305	1.9216379	1.7886780	1.7085732	1.6355591	1.5308827	1.4578736	1.3850020
SET	2.1629338	2.0506491	2.0024910	1.9103658	1.7823844	1.7071574	1.6370050	1.5242902	1.4463650	1.3836202
OUT	2.1519278	2.0505342	1.9992321	1.9076018	1.7802145	1.7044304	1.6202126	1.5174819	1.4373089	1.3598483
NOV	2.1556033	2.0447049	1.9907320	1.8999021	1.7713577	1.7003495	1.6133896	1.5126212	1.4271770	1.3517029
DEZ	2.1431802	2.0337220	1.9824959	1.8817675	1.7546521	1.6940014	1.5983213	1.5040401	1.4195116	1.3444430
	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023
JAN	1.3343322	1.2565996	1.1292352	1.0595192	1.0380832	1.0036000				
FEV	1.3234754	1.2532438	1.1124174	1.0550678	1.0356811	1.0000000				
MAR	1.3180399	1.2240447	1.1019687	1.0525617	1.0333202					
ABR	1.3073139	1.2055366	1.0971413	1.0492042	1.0350971					
MAI	1.2972017	1.1973355	1.0801642	1.0483655	1.0309321					
JUN	1.2894649	1.1833881	1.0795343	1.0446050	1.0283181					
JUL	1.2891210	1.1765387	1.0745340	1.0477402	1.0120458					
AGO	1.2844512	1.1687541	1.0677007	1.0459701	1.0095220					
SET	1.2821434	1.1685371	1.0644910	1.0482839	1.0095220					
OUT	1.2758915	1.1609164	1.0635502	1.0494932	1.0065025					
NOV	1.2710615	1.1520456	1.0617452	1.0426355	1.0024825					
DEZ	1.2643804	1.1433983	1.0610025	1.0407621	1.0050050					

Os indicadores adotados são: Giberto Melo
 ORTN, OTN, IPC/STJ, BTN, PC/IBGE, INPC/IBGE, IPC-/IBGE, INPC/IBGE Especialista em cálculos judiciais
 Notas explicativas em: <http://giberto-melo.com.br/fat>
 Telefone 31 3295 2717 :: www.giberto-melo.com.br :: Todos os direitos reservados



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 05/03/2019 19:49:52
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19030519495238200000041432275>
 Número do documento: 19030519495238200000041432275

Num. 42048939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 143

PETIÇÃO DE JUNTADA DE PAGAMENTO DE CONDENAÇÃO.



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209070345300000042620449>
Número do documento: 19040209070345300000042620449

Num. 43262167 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 144

QUEIROZ CAVALCANTI

ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO(A) 29 VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, em que litiga com a parte autora JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por intermédio dos seus procuradores ao final subscritos, apresentar a comprovação do cumprimento da obrigação de pagar, conforme abaixo descrito:

Depósito judicial no importe de R\$ 4.399,02, abrangendo todas as verbas.

Salientando por oportuno que, o depósito judicial ocorreu tempestivamente, não sendo o caso de antecipeção do artigo 529, §1º do CPC.

Face ao exposto requer a demandada a expedição de alvará em favor do(a) autor(a) JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA e do seu patrono do depósito realizado.

Por fim, requer que todas as intimações sejam remetidas exclusivamente para o(a) Bel(a). Rostand Inácio dos Santos OAB/PE 22.718, lançando-se o nome do (a) patrono (a) na capa dos autos, sob pena de nulidade, conforme art. 205, §3º, do Novo CPC, e art. 6º da Resolução nº 234, do CNJ, independentemente do processo tramitar eletronicamente.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Recife, 02 de abril de 2019.


Rostand Inácio dos Santos
OAB/PE 22.718

Rua da Hora, 692 - Espinheiro - Recife/PE - CEP: 52020-015 - Fone: 81 2101.5757

Página 1 de 1

www.queirozcavalcanti.adv.br
PE • BA • CE • VA • PB



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209070356400000042620514>
Número do documento: 19040209070356400000042620514

Num. 43262235 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 145

				Nº DA CONTA JUDICIAL 0
Nº DA FOLHA		DATA DO DEPÓSITO 29/03/2019	AGÊNCIA (PMR / DV) 0	TIPO DE JUSTIÇA ESTADUAL
DATA DA FOLHA 29/03/2019	Nº DA FOLHA 2485560	PR. DO PROCESSO 00224046120108172001		
UF/COMARCA PE	ORIGEM/VARA Vara Cível	DEPUENTE R\$0	VALOR DO DEPÓSITO (R\$) 1399,02	
NOME DO RÉU/IMPETRADO SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		TIPO DE PESSOA Jurídica	CPE / CNPJ 09248608000101	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE JOSE ROBERTO DUARQUE DE LIMA		TIPO DE PESSOA FÍSICA	CPE / CNPJ 04603336829	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA E649EAAFFD61C6F2				



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209070356400000042620514>
 Número do documento: 19040209070356400000042620514

Num. 43262235 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 146

Data de Emissão: 14/03/2019 - Hora: 11:45:49 #10

RECIBO DO SACADO

CAIXA		104-0	10498.39291 94000.100043 11040.427707 9 78570000439902	
Cedente / Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Nº do documento 040271700741903144	Nosso Número 14000000110404277-3	Vencimento 12/04/2019	Valor do Documento 4.399,02	
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 29A VARA CÍVEL PROCESSO: 00224048120188172001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR CONTA: 2717 040 01731687 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700741903144 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR			CPF/CNPJ: 06.249.608/0001-04 UF: CEF CPF/CNPJ:	
Sacador/Avulso:				

SAC CAIXA: 0800 726 0101 (informações, reclamações, sugestões e elogios)

Para pessoas com deficiência auditiva ou de fala: 0800 726 2492

Ouvidoria: 0800 725 7474 (reclamações não solucionadas e denúncias)

CAIXA		104-0	10498.39291 94000 100043 11040.427707 9 78570000439902	
Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NA REDE LOTERICA OU NAS AGENCIAS DA CAIXA			Vencimento 12/04/2019	
Beneficiário CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			CPF/CNPJ do Beneficiário 00.360.305/0001-04	Agência / Código do Cedente 2717 / 839299
Data do documento 14/03/2019	Nº do documento 040271700741903144	Especie do documento DJ	Assile S	Data do processamento 14/03/2019
Uso do Banco	Carteira CR	Moeda RS	Quantidade	Valor 4.399,02
Instruções (Texto de Responsabilidade do Cedente): TRIBUNAL: TJ PERNAMBUCO COMARCA: RECIFE VARA: RECIFE - 29A VARA CÍVEL PROCESSO: 00224048120188172001 Nº GUIA: 1 JURISDICIONADOS: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA / SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR CONTA: 2717 040 01731687 - 4 PARA ENVIAR TED JUDICIAL, UTILIZAR O ID: 040271700741903144 OBS:				(-) Desconto (-) Outras Deduções/Abatimentos (+) Mora/Multa/Juros (+) Outros Acréscimos (=) Valor Cobrado
Sacado: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUR			CPF/CNPJ: 06.249.608/0001-04 UF: CEF CPF/CNPJ:	
Sacador/Avulso:				



Autenticação - Ficha de Compensação



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904020907035640000042620514>
 Número do documento: 1904020907035640000042620514

Num. 43262235 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 147

DrCalc.net Cálculo de Atualização Monetária

Finanças e Cálculos na Web

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 3.206,25
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOCE (XI ENCONTRO) - Cálculo pelo critério mês encio
Período da correção	Março/2018 a Março/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	30/5/2018 a 29/3/2019
Honorários (%)	20 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	365 dias	1,030403
Percentual correspondente	365 dias	3,940285 %
Valor corrigido para 1/3/2019	(=)	R\$ 3.332,59
Juros(303 dias-10,00000%)	(+)	R\$ 333,26
Sub Total	(=)	R\$ 3.665,85
Honorários (20%)	(+)	R\$ 733,17
Valor total	(=)	R\$ 4.399,02

[Retornar](#) [Imprimir](#)



Assinado eletronicamente por: ROSTAND INACIO DOS SANTOS - 02/04/2019 09:07:03
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040209070356400000042620514>
 Número do documento: 19040209070356400000042620514

14/03/2019 10:23

Num. 43262235 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
 Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 148

JUNTADA DE PETIÇÃO CONCORDANDO COM VALORES DEPOSITADOS E REQUERENDO
EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 07/04/2019 14:30:42
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040714304243900000042854540>
Número do documento: 19040714304243900000042854540

Num. 43501469 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 149

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001
Seção A

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.**, também já qualificadas, vem à presença de Vossa Excelência, informar e ao final requerer:

Conforme sentença proferida nos autos (ID. 38040033), o processo em epígrafe foi julgado procedente em parte, condenando a demandada ao pagamento a título de indenização securitária no importe de **R\$ 3.206,25 (três mil, duzentos e seis reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente atualizados pela tabela do ENCOGE, desde a data do acidente e acrescida de juros de 1% ao mês, estes contados desde a data da efetivação citação. Condenou ainda a parte ré com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixou em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, §2º NCPC).

A parte Autora peticionou pelo cumprimento da sentença, conforme ID. 42048932.

Ainda de acordo com o ID. 43262167, a parte Demandada anexou aos autos o pagamento da condenação.

Desta forma, vem a parte autora informar que concorda com os valores depositados nos autos, e requerer a determinação da expedição dos alvarás na seguinte proporção: **70% (setenta por cento) do valor principal para a Autora, o que corresponde ao valor de R\$ 2.566,09 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos) e 30% (trinta por cento) do valor principal de honorários contratuais (conforme contrato de honorários anexados aos autos – ID. 31180955) mais 20% (vinte por cento) de honorários sucumbenciais, o que corresponde ao valor de R\$**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 07/04/2019 14:30:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040714304274600000042854542>
Número do documento: 19040714304274600000042854542

Num. 43501471 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 150

1.832,92 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) para o seu patrono, ambos com os devidos acréscimos legais.

Recife, 07 de abril de 2019.

RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 07/04/2019 14:30:43
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19040714304274600000042854542>
Número do documento: 19040714304274600000042854542

Num. 43501471 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 151



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: (81) 31810155

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente, através da petição de id 43501471, demonstrou anuência ao valor depositado pela executada e pugnou pela expedição dos respectivos alvarás.

Relatei. Decido.

Considerando a satisfação do crédito exequendo, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC/2015, **extingo a fase executiva do presente feito.**

Por se tratar de quantia incontroversa, expeça-se, de pronto (**Art. 1º, §3º, I do provimento nº 05, CM-TJPE**), os competentes alvarás, em favor do exequente e seu respectivo patrono, observando-se a proporção dos honorários de sucumbência e contratuais, conforme contrato anexado aos presentes autos (id 31180955), no qual consta expressa autorização para retenção pleiteada pelo respectivo patrono.

Após, archive-se.

P. R. I.

Recife, 20 de maio de 2019.

Catarina Vila-Nova Alves de Lima

Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo



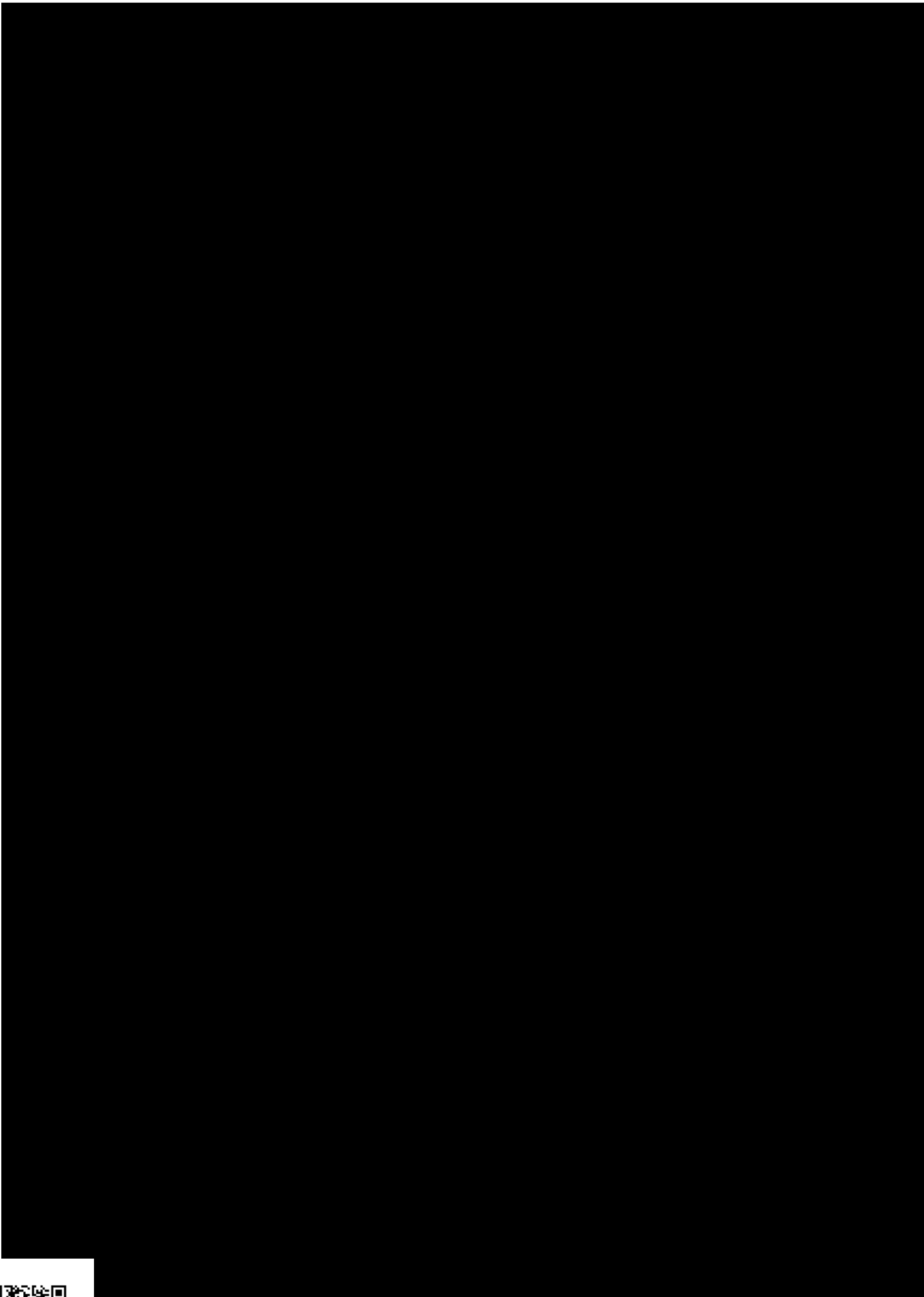
Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 20/05/2019 09:55:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052009555108100000044570050>
Número do documento: 19052009555108100000044570050

Num. 45254322 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 152



JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 04/06/2019 15:37:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415370059000000045467533>
Número do documento: 19060415370059000000045467533

Num. 46189961 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 154

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001
Seção A**

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 46171869.

Recife, 04 de junho de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 04/06/2019 15:37:00
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060415370090100000045467535>
Número do documento: 19060415370090100000045467535

Num. 46189963 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 155



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001
AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 29ª Vara Cível da Capital **AUTORIZA**, por meio do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo(a)(s) beneficiário(a)(s), do(s) valor(es) autorizado(s), como descrito abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA - CPF: 046.033.368-29.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 2.566,09 (dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e nove centavos, com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01731687-4

BENEFICIÁRIO (002): RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - OAB/PE 31915, procuração.
VALOR AUTORIZADO: R\$ 1.832,92 (um mil, oitocentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos), com juros e correção monetária porventura existentes.
DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA 2717 - OPERAÇÃO 040 - CONTA 01731687-4

Tudo conforme **SENTENÇA** de **ID 45254322** dos autos do Processo Judicial Eletrônico - PJe, acima epigrafado: "Por se tratar de quantia incontroversa, expeça-se, de pronto (Art. 1º, §3º, I do provimento nº 05, CM-TJPE), os competentes alvarás, em favor do exequente e seu respectivo patrono, observando-se a proporção dos honorários de sucumbência e contratuais, conforme contrato anexado aos presentes autos (id 31180955), no qual consta expressa autorização para retenção pleiteada pelo respectivo patrono. Após, archive-se. P. R. I. Recife, 20 de maio de 2019. Catarina Vila-Nova Alves de Lima Juíza de Direito Substituta em exercício cumulativo"

OBSERVAÇÃO: Este alvará deverá ser levantado junto à **CAIXA - agência 1294 - Teatro Marrocos/PE, localizada na Praça da República, 233 - Bairro Santo Antônio - Recife - PE.**
Horário de atendimento: 10h às 16h.

Eu, CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o número de identificação constante no rodapé, RECIFE, 4 de junho de 2019.

FREDERICO AUGUSTO M. MAGNATA
Diretoria Cível do 1º Grau
(assinado eletronicamente)

CATARINA VILA-NOVA ALVES DE LIMA
Juíza de Direito
(assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: CATARINA VILA NOVA ALVES DE LIMA - 06/05/2019 19:11:34
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060519113454100000045469956>
Número do documento: 19060519113454100000045469956

Num. 46171871 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 156



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA LEVANTAMENTO DE ALVARÁ

Em cumprimento ao disposto no Provimento n.º 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, intimo a parte AUTORA e seu PATRONO para informar que o(s) Alvará(s) de ID(s) 46171871, encontra(m)-se disponível(eis) para impressão no próprio PJe e podem ser levantados diretamente na Caixa Econômica Federal (Agência 2717 - PAB Fórum Recife), apenas com a assinatura eletrônica do Magistrado indicada no documento.

RECIFE, 11 de junho de 2019.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 11/06/2019 08:02:51
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061108025185800000045731850>
Número do documento: 19061108025185800000045731850

Num. 46489914 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 157



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0022404-81.2018.8.17.2001

AUTOR: JOSE ROBERTO BUARQUE DE LIMA

RÉU: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A, SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
S/A

CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO

Certifico para os devidos fins de direito que, nesta data, arqueei definitivamente os presentes autos. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 11 de junho de 2019.

CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHÃES

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: CAMILA LEITE MOREIRA MAGALHAES - 11/06/2019 08:03:31
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061108033143400000045761853>
Número do documento: 19061108033143400000045761853

Num. 46489917 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 158

JUNTADA DE PETIÇÃO TOMANDO CIÊNCIA DE INTIMAÇÃO (ANEXO)



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 12/06/2019 19:10:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061218102594500000045910469>
Número do documento: 19061218102594500000045910469

Num. 46620683 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 159

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 29ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE – PE.**

**PROCESSO Nº: 0022404-81.2018.8.17.2001
Seção A**

JOSÉ ROBERTO BUARQUE DE LIMA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, movida contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A**, também já qualificadas, vem a presença de Vossa Excelência informar que tomou ciência da intimação proferida nos autos conforme ID. 46489914.

Recife, 12 de junho de 2019.

**RENATO CÉSAR MALHEIROS CAVALCANTI
OAB-PE 31915**

Av. Bernardo Vieira de Melo, 1551 – SJ C1 – Piedade
Jaboatão dos Guararapes/PE – CEP: 54410-010 - Fone: (81) 3204.4039
E-mail: renatomalheiros@outlook.com



Assinado eletronicamente por: RENATO CESAR MALHEIROS CAVALCANTI - 12/06/2019 19:10:26
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061218102607500000045910470>
Número do documento: 19061218102607500000045910470

Num. 46620684 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 28/09/2020 18:16:30
<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092818163035600000067371676>
Número do documento: 20092818163035600000067371676

Num. 68694727 - Pág. 160